



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.557 - MS (2018/0250720-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADOS : BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS005452
CAMILA CAVALCANTE BASTOS - MS016789
GABRIELLE FLAMINIO GONÇALVES DE OLIVEIRA - MS021354
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERES. : JOÃO ROBERTO BAIRD
INTERES. : ANDRE LUIZ SCAFF
INTERES. : MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291
GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862
INTERES. : CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS012486
INTERES. : JAMAL MOHAMED SALEM
INTERES. : WALDECY BATISTA NUNES
INTERES. : GILMAR NERY DE SOUZA
INTERES. : CARLOS AUGUSTO BORGES
ADVOGADOS : WILLIAN DA SILVA PINTO - MS010378
RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS009108
FÁBIO CASTRO LEANDRO - MS009448
FABIO DE MATOS MORAES - MS012917
MARCELO RAMOS CALADO - MS015402
LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLÁVIO - MS020805
INTERES. : OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS
ADVOGADOS : FÁBIO RICARDO TRAD - MS005538
ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788
CEZAR JOSÉ MAKSOUD - MS018569
INTERES. : PAULO SIUFI NETO
INTERES. : MÁRIO CÉSAR OLIVEIRA DA FONSECA
INTERES. : EDIL AFONSO ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675
ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070
WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR - MS017000
INTERES. : PROTECO CONSTRUÇOES LTDA
INTERES. : LD CONSTRUÇOES LTDA
INTERES. : CG SOLURB AMBIENTAIS SPE LTDA
INTERES. : JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146
ARY RAGHIAN NETO - MS005449
ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736
LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109
INTERES. : THAISA CAROLINE BANCZECK BUENO
INTERES. : LAISA REBECA BANCZECK
INTERES. : IOLANDA TEREZINHA BANCZECK BUENO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : EDSON KIYOSHI SHIMABUKUR
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS009479
INTERES. : FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921
GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460
ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS008367
ADVOGADA : GISELE FOIZER LORENZETTO - MS014696
INTERES. : GILMAR ANTUNES OLARTE
INTERES. : LUIZ PEDRO GOMES GUIMARÃES
ADVOGADOS : JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
JOÃO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS015390
INTERES. : NELSON TRAD FILHO
ADVOGADO : ROBSON GODOY RIBEIRO - MS016560
INTERES. : EDUARDO PEREIRA ROMERO
ADVOGADOS : TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS006355
CAROLINE MENDES DIAS - MS013248
INTERES. : RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO
ADVOGADO : TIÊ OLIVEIRA HARDOIM - MS020329
INTERES. : JOSÉ AIRTON SARAIVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CASTELANI NETO - MS005529
INTERES. : ANDRE PUCCINELLI
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS005104
INTERES. : FABIO PORTELA MACHINSKY
INTERES. : JOSÉ ALCEU PADILHA BUENO
INTERES. : ITEL INFORMÁTICA LTDA
INTERES. : AYRTON DE ARAÚJO
INTERES. : DERLY DOS REIS DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS
INTERES. : LUIZA RIBEIRO GONÇALVES
INTERES. : PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA
INTERES. : MAURICIO ELIAS AMARILHA
INTERES. : REGINALDO PEREIRA DA SILVA
INTERES. : JULIANA VIEIRA DE CARVALHO
INTERES. : MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO
INTERES. : KAMILA FEITOSA FONTOURA
INTERES. : ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
INTERES. : ADEMAR VIEIRA JUNIOR
INTERES. : CARLA CHARBEL STEPHANINI
INTERES. : FRANCISCO ALMEIDA TELLES
INTERES. : GRAZIELLE SALGADO MACHADO
INTERES. : VANDERLEI DA SILVA MATOS
INTERES. : VANDERLEI PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 9º E 11 DA LEI 8.429/92.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **IN DUBIO PRO SOCIETATE**. DECISÃO DE 1º GRAU RESTABELECIDADA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por João Batista da Rocha, contra decisão que, nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa que lhe move o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, fundamentadamente recebeu a inicial da demanda, concluindo que "os fatos narrados na petição inicial são suficientes para que se dê continuidade ao processo". A decisão de 1º Grau recebeu, motivadamente, a inicial da ação de improbidade administrativa contra o Vereador João Batista da Rocha, examinando detidamente documentos, situações e interceptações telefônicas constantes dos autos, para concluir pela existência de indícios mínimos e razoáveis de que a votação do agravante e de outros Vereadores, pela cassação do Prefeito Alcides Bernal, teria sido negociada, no caso, em troca de indicação para nomeação do Presidente da Fundação Municipal de Esporte (FUNESP), havendo indícios, no mínimo, segundo o seu entendimento, de violação aos princípios da Administração Pública.

III. O acórdão recorrido – que deu provimento ao Agravo de Instrumento do ora agravante, para rejeitar a petição inicial da ação de improbidade administrativa – concluiu que, "mesmo que se alcunhe como imoral o referido ato, não se pode conceituá-lo como ilícito civil ou administrativo", e que "não há indícios suficientes de que o agravante tenha praticado ato de improbidade administrativa, ou que tenha agido com culpa ou dolo e muito menos de que atentou contra os princípios da Administração Pública".

IV. Entretanto, a análise atenta dos fatos e provas, tal como postos no acórdão recorrido, conduz à conclusão de que há, no caso – tal como demonstrou a decisão de 1º Grau –, indícios mínimos e razoáveis, que sugerem a existência, em tese, de atos de improbidade, pelo menos daquele previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, matéria que deverá ser definitivamente deslindada, inclusive quanto à prova da existência do elemento subjetivo da conduta, após a instrução processual.

V. Sobre o tema, esta Corte entende que "é necessária regular instrução processual para se concluir pela configuração ou não de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo" (STJ, AgInt no REsp 1.614.538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.606.709/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/06/2018.

VI. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, havendo indícios da prática de ato de improbidade – como no caso –, "deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, tampouco quanto a efetiva presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual para a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificação" (STJ, EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015).

VII. Nesse contexto, merece ser mantida a decisão ora agravada, que conheceu do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial do Ministério Público Estadual, para restabelecer a decisão de 1º Grau, que, concluindo pela existência de indícios de cometimento de improbidade administrativa, recebera a inicial contra o agravante. Precedentes da Segunda Turma do STJ, relativos a corrêus do mesmo processo (STJ, AgInt no AREsp 1.361.773/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2019; AgInt no AREsp 1.362.803/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2019; AgInt no AREsp 1.371.873/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2019).

VIII. A conclusão da decisão agravada, ora mantida, não reclama o reexame de fatos ou provas. Cuida-se de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados, pelo Tribunal de origem, na apreciação de fatos incontroversos, tal como postos no acórdão recorrido, pelo que não incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ.

IX. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.557 - MS (2018/0250720-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por JOÃO BATISTA DA ROCHA, em 13/11/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 30/10/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em 22/08/2018, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. INDICAÇÃO DE PESSOA PARA CARGO COMISSIONADO. PATRIMÔNIO COMPATÍVEL COM A PROFISSÃO DO AGRAVANTE. INICIAL RECEBIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. REJEIÇÃO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/92. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Constatado nos autos que a decisão objurgada está devidamente fundamentada, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

A petição inicial só deve ser considerada inepta quando, da análise da causa de pedir e do pedido, não for possível verificar correlação lógica entre o que a parte pretende com a exposição dos fatos, argumentos jurídicos e o pedido.

Reforma-se a decisão que recebeu a inicial de improbidade administrativa em face do agravante, porquanto não se verifica a plausibilidade mínima nas alegações autorais trazidas a exame e a existência de indícios suficientes para corroborar a acusação de atos de prática de desonestidade administrativa, a caracterizar eventuais irregularidades como ato de improbidade, que justifiquem o prosseguimento do feito' (fl. 143e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente violação aos arts. 3º, 10, 11 e 17, § 8º, da Lei 8.429/92, argumentando que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'De proêmio, insignes Ministros, cabe repisar que a pretensão aqui deduzida está restrita à REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA QUE SE DEVA EMPRESTAR AOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO EPISÓDIO COGNOMINADO NESTE ESTADO DE 'COFFEE BREAK', nomenclatura dada em razão de agentes políticos e empresários terem utilizado o termo 'cafezinho' toda vez que se referiam ao recebimento de propina.

Em que pese a pacífica jurisprudência do Tribunal da Cidadania sobre a prevalência do princípio do *in dubio pro societate* durante o juízo de prelibação da ação de improbidade, depreende-se que o acórdão hostilizado desconsiderou o referido entendimento ao afirmar categoricamente que o recorrido não praticou quaisquer atos ímprobos, muito embora a petição inicial tenha descrito de forma minudente a participação de João Batista da Rocha no mencionado esquema ilícito engendrado para cassação do então Prefeito Municipal, o que teria sido efetivado mediante a cooptação de vereadores em reuniões realizadas com este propósito.

Nesse aspecto, o recorrido participou de diversas reuniões com empresários e outros Vereadores para orquestrar a cassação de Alcides Bernal, havendo indícios de que, por essas práticas, o mesmo teria o poder de indicar cargos na FUNDAC.

Não obstante isso fosse suficiente para o recebimento da inicial, o acórdão hostilizado assentou a inexistência de improbidade administrativa, de modo a violar os artigos 3º, 10, 11 e 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/90 (Lei da Improbidade Administrativa).

Com efeito, os elementos constantes dos autos, neste momento processual, demonstram que o recorrido não apenas participava das reuniões com os vereadores, Gilmar Antunes Olarte e alguns empresários, para 'arquitetar' a cassação do então Prefeito Alcides Jesus Peralta Bernal, mas também atuava na organização dos referidos 'eventos'.

Nesse aspecto, há fartura de elementos para comprovar que as referidas reuniões entre os Vereadores, empresários e terceiros constituíam, na realidade, conchavos para patrocinar interesses de determinado grupo político e empresarial do Município de Campo Grande.

(...)

Venia concessa, é risível cogitar como normal o depósito de valores consideráveis em prol do recorrido, especialmente se considerado o anômalo repasse de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) realizado pela HL CONSTRUTORA ao recorrido, o qual é Vereador e Professor de Educação Física, funções que, sabidamente, não possuem quaisquer vínculos com as comumente exercidas por uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

construtora.

Em síntese, é incontroverso nos autos que o recorrido promovia reuniões com os protagonistas da deposição contrária aos Princípios Norteadores da Administração Pública, solicitou a indicação de cargo público (Fundação Municipal de Esporte), possuiu movimentação financeira superior ao valor de suas rendas líquidas e apresentou transações bancárias “suspeitas”, merecendo destaque que esses acontecimentos se deram em período correlato ao ato ímprobo apurado nos autos.

Destarte, não há dúvida de que a referida mancomunação para a deposição ilegal do então Chefe do Executivo configura improbidade administrativa em decorrência da violação aos princípios norteadores da Administração Pública (artigo 11 da Lei n.º 8.429/92).

Sendo assim, não pairam dúvidas de que o recorrido se valeu da competência constitucional de fiscalização exercida pela Câmara de Vereadores como subterfúgio para patrocinar interesses privados do grupo político-empresarial descrito na inicial e auferir vantagens ilícitas de modo caviloso.

(...)

Sob esse enfoque, douto Ministro, a exposição dos referidos elementos pelo acórdão vergastado evidencia com clareza solar que o recorrido já havia se ajustado para votar a favor da cassação ilegal do então Prefeito em troca de sua nomeação para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia – SEDESC, bem como de indicações políticas.

É evidente, assim, que o recorrido se valeu da competência constitucional de fiscalização exercida pela Câmara de Vereadores como subterfúgio para patrocinar interesses privados do grupo político-empresarial descrito na inicial e auferir vantagens ilícitas de modo caviloso, de modo a incidir em desvio de finalidade doloso, sendo clara a violação aos artigos artigos 3º, 9º, 11 e 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/92.

Dentro dessa compreensão, é cristalino que, ao revés do assentado no acórdão recorrido, há violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, porquanto o recorrido atuou embuçado em pretenso interesse público, ocultando seu desígnio ímprobo de cassar o alcaide para patrocinar interesses particulares escusos, isto é, obter vantagens ilícitas.

(...)

Por certo, o acórdão recorrido antecipou a análise do mérito da ação ao afirmar peremptoriamente que João Batista da Rocha não praticou quaisquer atos de improbidade administrativa, de modo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frustrar a concepção abstrata do direito de ação e ignorar o princípio do *in dubio pro societate*, o qual é instrumento para o resguardo da indisponibilidade do interesse público.

A jurisprudência deste Tribunal da Cidadania tem asseverado que 'é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público'.

Desse modo, ilustres Ministros, embora incontroverso o delineamento fático emoldurado no acórdão recorrido, não há dúvida de que *decisum*, pelas razões acima deduzidas, adentrou prematuramente na análise do mérito da ação, na medida em que desceu à minúcias na exploração dos elementos probatórios até então produzidos, ignorando por completo o princípio *in dubio pro societate*, contrariando assim o disposto nos artigos 3º, 10, 11 e 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/90 (Lei da Improbidade Administrativa)' (fls. 177/180e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, "a fim de que a inicial da ação civil pública seja recebida e regularmente processada em relação ao recorrido João Batista da Rocha" (fl. 180e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 194/218e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 221/225e), foi interposto o presente Agravo (fls. 235/245e).

A insurgência merece amparo.

Esclareço, desde logo, que o reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas.

Com efeito, o juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados no acórdão, darão suporte (ou não) ao recebimento da inicial.

Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a presença de indícios de cometimento de atos previstos na Lei de Improbidade Administrativa autoriza o recebimento da peça vestibular, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do **in dubio pro societate**.

Sendo assim, somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência de eventual prática de ato de improbidade administrativa (ou não).

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PETIÇÃO INICIAL APTA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE TODOS OS FATOS DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL.

I - O acórdão recorrido não se ressentia de omissão, obscuridade ou contradição, porque apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora parcialmente contrária ao interesse da recorrente Y.R.C.

II - Na petição inicial, os fatos imputados foram descritos com clareza, bem como dela constaram os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa reputados violados e, ainda, foram formulados pedidos congruentes com as causas de pedir próxima e remota. Por consequência, está-se diante de inicial apta, ficando devidamente assegurados os direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório para o esclarecimento dos fatos durante a instrução. Precedentes: REsp 964.920/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 13.3.2009; AgRg no REsp 1.204.965/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 14/12/2010.

III - Na fase inaugural do processamento da ação civil pública por improbidade administrativa, vige o princípio do *in dubio pro societate*. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe a apreciação de fatos apontados como ímprobos. Art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92. Precedente: AgInt no REsp 1.614.538/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017.

IV - Na ação de improbidade administrativa, não há se falar em litisconsórcio passivo necessário, diante da natureza não unitária da relação jurídica e da ausência de disposição legal nesse sentido.

Precedente: AgRg no AREsp 355.372/MS, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 11/3/2015.

V - Recurso especial do Ministério Público Federal conhecido e provido. Recurso especial de Y.R.C conhecido e negado provimento' (STJ, REsp 1.567.026/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/1992. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATOS DE IMPROBIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*.

1. **A jurisprudência desta Corte tem asseverado que 'é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público'** (REsp 1.197.406/MS, Rel^a. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).

2. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

3. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 952.487/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/09/2018).

'PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual contra o ora recorrente, objetivando a condenação pela prática de atos ímprobos.

2. O Juiz de 1º Grau recebeu a petição inicial, e dessa decisão o ora agravante interpôs Agravo de Instrumento.

3. O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou na decisão: 'E, especificamente quanto à Contplan e seus sócios, aqui incluído o agravante, destaca que 'respondem por improbidade administrativa, porque anuíram e colaboraram para que a fraude restasse perfectilizada e beneficiaram-se de modo direto com o recebimento dos valores indevidamente (fl. 25). Diante deste contexto, não se pode afirmar, ao menos em sede de cognição sumária, tenha sido agravante incluído desarrazoadamente no pólo passivo da demanda, como quer fazer crer' (fl. 785, grifo acrescentado).

4. O Ministério Público Federal, no seu parecer, bem analisou a questão: 'O fundamento central da decisão agravada é que não só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua qualidade de sócio foi considerada na petição inicial, mas também o fato de ter a exordial aludido a suposto conluio entre os agentes públicos e particulares integrantes do polo passivo da demanda' (fl. 786, grifo acrescentado).

5. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do *in dubio pro societate*.

6. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 604.949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015).

'ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 'FUNCIONÁRIOS FANTASMAS' EM GABINETE DE PARLAMENTAR. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE CAPITULADOS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que 'é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público' (REsp 1.197.406/MS, Rel^a. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).

2. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

3. Na espécie, o que mais se enalteceu nas instâncias de origem foi a insuficiência de provas sobre o dolo inerente às condutas ímprobas descritas na petição inicial, sem que, em contrário, se tivesse apontado a existência de provas hábeis a evidenciar, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plano, a inocorrência dessas mesmas condutas ímprobas.

4. Somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo, consistente na alegada existência de 'funcionários fantasmas' em gabinete de parlamentar.

5. Agravo regimental provido, em ordem a se acolher o agravo e, na sequência, dar provimento ao recurso especial' (STJ, AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2014).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, **conheço do Agravo para dar provimento** ao Recurso Especial, a fim de que a ação civil pública retome seu regular processamento perante o Juízo de primeiro grau" (fls. 278/286e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III – DO MÉRITO RECURSAL POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 17, § 8º DA LEI N. 8429/92) – AUSÊNCIA DE JULGAMENTO PREMATURO DA AÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 07 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. Tem-se que na decisão recorrida foi dito que 'somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência de eventual prática de ato de improbidade administrativa (ou não).'

17. Acontece que o referido argumento não merece prosperar, posto que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, agiu pautado no art. 17, § 8º, da Lei n. 2429/92, o qual permite que em caso de inexistência da improbidade administrativa seja rejeitada a ação, *in verbis*:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

18. Deste modo, tem-se que o mencionado dispositivo trazido na referida Lei é justamente um procedimento especial previsto para as ações que busquem punir algum agente por improbidade administrativa.

19. Neste sentido, compete transcrever os seguintes trechos da decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

Ocorre que, analisando as aludidas ilações, não vislumbro qualquer articulação entre o requerido e os demais envolvidos nos fatos, não havendo qualquer áudio gravado do qual o agravante tenha participado como interlocutor, corroborando o oferecimento ou aceite de vantagem em troca do voto proferido na comissão processante, sendo que as eventuais citações do nome do requerido estão sempre envoltas em 'ouviu dizer', 'pelo que soube', elementos insuficientes para justificar o recebimento da inicial por ato de improbidade administrativa.

Ademais, em que pese ter ocorrido a nomeação de José Eduardo Amâncio da Mota para o cargo de Diretor-Presidente da Fundação Municipal do Esporte - FUNESP, resta salientar que não se pode afirmar que a mencionada nomeação possui efetiva relação com a eventual troca de voto pelo agravante a favor do aludido processo de cassação do prefeito, uma vez que, inclusive, o nomeado já havia trabalhado naquela Fundação de Esporte, bem como tinha amplo conhecimento técnico para o cargo para o qual foi indicado. Assim, mesmo que se alcunhe de imoral o referido ato, não se pode elevá-lo à condição de ilícito civil ou administrativo e, por consequência, enquadrá-lo no conceito de vantagem indevida, elemento normativo exigido para a configuração do ato de improbidade de enriquecimento ilícito descrito no artigo 9º da Lei n. 8.429/92, razão pela qual a conduta atribuída ao agravante João Batista Rocha na inicial (indicação de pessoa para provimento de cargo em comissão) não constitui ato de improbidade.

Da mesma forma, para a configuração de violação do princípio da impessoalidade, a que faz menção o Ministério Público, um dos princípios basilares Administração Pública, necessário demonstrar-se que o agravante atuou com o objetivo de satisfazer interesse próprio, afrontando o interesse público.

No caso em apreço, mesmo que se considere que ocorreu a indicação de pessoa para provimento de cargo em comissão, tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta não é suficiente para caracterizar violação ao princípio da impessoalidade, afastando-se, dessa forma, ato de improbidade por violação a princípio da Administração Pública.

O caderno processual desta ação civil de improbidade administrativa é basicamente composto de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente e de depoimentos de testemunhas e investigados.

Diante disso, infere-se que não há nenhum resquício de que o agravante teria, de fato, recebido qualquer vantagem indevida em troca de voto a favor da cassação do então Prefeito Alcides Bernal, eis que as ilações trazidas aos autos são por demais frágeis, porquanto tratam-se de depoimentos de terceiros, que relatam "ouvir dizer" que o agravante teria recebido vantagem indevida, o que não se pode considerar como requisito suficiente para sequer iniciar a apuração de conduta ímproba por parte do agravante.

Outrossim, com relação ao mencionado recebimento de valores provenientes de atividade ilícita ou atípica, não há como considerar indício de ato de improbidade administrativa, o recebimento pelo agravante da quantia de: a) R\$ 43.991,89 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e um reais, e oitenta e nove centavos) no período de junho a agosto de 2013; b) R\$ 16.431,03 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e um reais, e três centavos), em outubro de 2013; c) R\$ 28.196,29 (vinte e oito mil, cento e noventa e seis reais, e vinte e nove centavos) de janeiro a março de 2014; d) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) da empresa HL Construtura, a qual já realizou obras para o Município de Campo Grande; e) R\$ 10.327,97 (dez mil, trezentos e noventa e sete reais, e noventa e sete centavos) de Robson Jara Ottano, o qual teria exercido cargo em comissão junto à Fundação Municipal de Esporte na gestão de Gilmar Olarte.

Em primeiro lugar, com relação ao valor citado de R\$ R\$ 43.991,89 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e um reais, e oitenta e nove centavos) no período de junho a agosto de 2013, apesar de o valor recebido ter sido depositado em período que coincidiu com o processamento da chamada CPI do "Calote" (junho de 2013 a setembro de 2013), em que se apurava irregularidades quanto à inadimplência de fornecedores que prestaram serviços na gestão do Prefeito Alcides Bernal, não vislumbro que o referido montante possa ter sido originado de propina, uma vez que, além de o resultado da mencionada CPI não significar a automática cassação do prefeito, verifica-se que o ora agravante votou contra a abertura de processo de cassação pela Comissão Parlamentar de Inquérito do então Prefeito Alcides Bernal (f. 11.142-11.143 dos autos n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

00237.22-94.2016.8.12.0001).

Desta forma, seria ilógico afirmar que o agravante teria recebido as mencionadas quantias em troca de voto favorável à cassação do Prefeito, conforme pretende fazer crer o Ministério Público.

Em segundo lugar, com relação ao valor auferido de R\$ 16.431,03 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e um reais, e três centavos), em outubro de 2013, não há como relacioná-lo com o período em que Itel Informática Ltda transferiu para Elza Cristina Araújo dos Santos o valor de R\$ 310.500,00 (outubro de 2013) e que João Alberto Krampe Amorim dos Santos sacou em dinheiro o valor de R\$ 500.000,00 (junho a julho de 2013), objetivando-se distribuir propina em troca de votos favoráveis à cassação do então Prefeito Alcides Bernal, vez que a quantia recebida pelo agravante, considerada como suspeita, é muito posterior aos saques acima citados.

Em terceiro lugar, entendo que os valores recebidos no período de janeiro a março de 2014, no valor de R\$ 28.196,29 (vinte e oito mil, cento e noventa e seis reais, e vinte e nove centavos), assim como de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) da empresa HL Construtura, e de R\$ 10.327,97 (dez mil, trezentos e noventa e sete reais, e noventa e sete centavos) de Robson Jara Ottano, não se afigurem como sendo procedentes de fonte ilícita, uma vez que tais valores são totalmente compatíveis com as rendas auferidas pelo agravante.

Conforme se verifica dos autos, os aludidos valores foram depositados em contas conjuntas com a esposa do ora agravante, Sra. Rosemary Costa da Rocha, professora do Município, conforme declarações de imposto de renda colacionadas, e que também as movimentam, conforme se comprova através dos documentos às fls. 8.737-8.757 e 8.758-8.774 dos autos principais n. 00237-22.94.2016.8.12.0001.

Ademais, infere-se que a maioria dos depósitos referem-se à verbas indenizatórias pagas pela própria Câmara Municipal (fls. 8.775-8.783 dos autos principais n. 00237-22.94.2016.8.12.0001).

Por fim, não há como se considerar sequer como vislumbre de ato de improbidade administrativa o depósito, por si só, realizado pela Empresa HL Construções LTDA, no dia 20 de junho de 2013 e o fato desta já ter executado obras na Prefeitura Municipal de Campo Grande, assim como o fato de ter recebido valor de Robson Jará Ottano e este já ter ocupado o cargo em comissão junto a Fundação de Esporte, eis que não há qualquer inferência de que os aludidos depósitos tenham quaisquer relação com o aferimento de vantagem econômica em troca do voto do agravante favorável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cassação do então Prefeito Alcides Bernal.

(...)

Diante da falta de indício, ainda que mínimo, de que o agravante praticou a conduta descrita na inicial, não se constata a ocorrência de ato ímprobo que justifique o recebimento da inicial, assim como não há necessidade de dilação probatória para valoração dos fatos, como menciona o magistrado da instância singela.

Nesse contexto, nos termos do disposto no artigo 17, §8º, da Lei n. 8.429/925, tenho que não há como acolher o fundamento do recebimento da inicial, porquanto, friso, não há indícios suficientes de que o agravante tenha praticado ato de improbidade administrativa, ou que tenha agido com culpa ou dolo e muito menos de que atentou contra os princípios da Administração Pública.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e no mérito, contra o parecer ministerial, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por João Batista Rocha para, reformando a decisão hostilizada, rejeitar a inicial de ação civil por ato de improbidade administrativa em desfavor do agravante.

20. Conforme visto, o TJMS concluiu que no presente caso não houveram indícios de improbidade administrativa, e agiu pautado no art. 17, § 8º da Lei n. 8429/92, tendo em vista que na ação civil pública é perfeitamente possível e legal a rejeição da ação em casos que o julgador se convença da inexistência de ato ímprobo, não sendo necessária neste caso produção probatória além da contida nos autos, justamente por ser um rito especial previsto na Lei n. 8429/92.

21. Ainda, compete frisar que no caso concreto, mesmo que a ação não fosse rejeitada no Tribunal, não haveria provas à serem produzidas, tendo em vista que se trata de um caso de provas documentais, as quais já foram devidamente juntadas nos autos.

22. O Recorrido juntou o Inquérito e todos documentos necessários para a resolução da demanda, ou seja, não haveria mais o que se produzir em fase de instrução.

23. Sendo assim, de acordo com o demonstrado, a decisão recorrida deve ser reformada, posto que não se trata de um caso de prematura extinção do processo com julgamento de mérito ou de inobservância do princípio do *in dubio pro societate*, e sim de uma rejeição da ação amparada pelo procedimento especial trazido no art. 17, § 8º da Lei de Improbidade Administrativa.

24. Neste sentido, compete transcrever a decisão monocrática da Excelentíssima Ministra Regina Helena Costa no Recurso Especial n. 1.742.296-PA, publicado no dia 02/08/2018. Na referida decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática é perfeitamente possível perceber que o acórdão do TJMS está em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte Superior, posto que no corpo da decisão monocrática foram trazidos diversos julgados da referida Corte, *in verbis*:

(...)

25. Conforme observado, nota-se claramente que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul decidiu de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que leva à conclusão de que a decisão monocrática da Excelentíssima Ministra Assusete Magalhães não observou o óbice à Súmula 83 desta Corte.

26. Ainda, tem-se que o Recurso Especial proposto pelo Recorrido demandaria de análise fática e probatória, posto que busca sanar suposta violação dos arts. 3º, 10, 11 e 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92.

27. Sendo assim, para se analisar a ausência ou presença de indícios/ato ímprobo em determinado caso, além da análise e conclusão do TJMS, é claramente visível que será necessário analisar o contexto fático e probatório da demanda.

28. Neste caso, não existe possibilidade de se concluir pela existência de indícios de improbidade administrativa sem o reexame de fatos ou provas, posto que para esta conclusão será necessário observar a conduta que está sendo imputada ao requerido, o embasamento legal e as provas carreadas nos autos, posto isso, tem-se que no caso concreto a decisão monocrática violou o texto inserido na Súmula 07 desta Corte.

(...)

29. Neste sentido, como o próprio enunciado da r. Súmula justifica o fato de que esta Corte Superior não caracteriza uma terceira instância do Poder Judiciário, deve a decisão monocrática ser reformada.

30. Conforme sabido, este Tribunal Superior se dedica a examinar matérias de direito que poderão repercutir em outros processos. Acontece que se caso o exame do direito se esbarre nas matérias fáticas e probatórias, esta Corte não poderá proceder com o julgamento, justamente por haver óbice à Súmula 07, que foi o que ocorreu nos autos.

31. Posto isso, faz-se necessário colacionar os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

(...)

32. Sendo assim, de acordo com todo o demonstrado, tem-se que a decisão recorrida deve ser reformada, posto que encontra óbice na súmula 83 e 07 deste Tribunal Superior, e ainda, não se trata de um caso de prematura extinção do processo com julgamento de mérito ou de violação ao princípio do *in dubio pro societate*, e sim de uma rejeição da ação, amparada pelo art. 17, § 8º da Lei n. 8.429/92.

33. Deste modo, pugna-se pela manutenção integral da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul" (fls. 299/310e).

Por fim, requer "o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que a decisão monocrática seja reformada, com a finalidade de que seja mantida em inteiro teor a decisão proferida pela 1º Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Caso seja diverso o entendimento de V. Exa, que seja encaminhado à 2º Turma desta Colenda Corte Superior para ser apreciado na primeira sessão, onde, desde logo, protesta-se pela total procedência dos pedidos, reconhecendo haver razão o pleito do Recorrente" (fls. 310/311e).

Intimada (fl. 313e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 318e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.557 - MS (2018/0250720-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por João Batista da Rocha, contra decisão de 1º Grau, que, nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa que lhe move o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, fundamentadamente recebeu a inicial da demanda, nos seguintes termos:

"1) O MINISTÉRIO PÚBLICO propôs ação civil pública por improbidade administrativa contra JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, JOÃO ROBERTO BAIRD, GILMAR ANTUNES OLARTE, MÁRIO CÉSAR OLIVEIRA DA FONSECA, FÁBIO PORTELA MACHINSKY, ANDRÉ PUCCINELLI, NELSON TRAD FILHO, FLÁVIO CÉSAR MENDES DE OLIVEIRA, LUIZ PEDRO GOMES GUIMARÃES, RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO, ANDRÉ LUIZ SCAFF, JOSÉ AIRTON SARAIVA, EDIL AFONSO ALBUQUERQUE, CARLOS AUGUSTO BORGES, EDSON KIYOSHI SHIMABUKURO, EDUARDO PEREIRA ROMERO, GILMAR NERY DE SOUZA, JAMAL MOHAMED SALEM, **JOÃO BATISTA DA ROCHA**, JOSÉ ALCEU PADILHA BUENO, OTÁVIO AUGUSTO TRAD MARTINS, PAULO SIUFI NETO, WALDECY BATISTA NUNES, CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE, ITEL INFORMÁTICA LTDA., PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA., LD CONSTRUÇÕES LTDA. e CG SOLURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS SPE LTDA, todos qualificados na inicial.

Sustenta o Ministério Público, em apertado resumo, que os requeridos se uniram para cassar o mandato eletivo do então prefeito Alcides Jesus Peralta Bernal.

O Ministério Público descreve minudentemente as condutas de cada um, conforme os elementos de prova colhidos, na maioria, com base em interceptações telefônicas, e, pacientemente, vai interligando cada conduta, cada conversa interceptada, de modo que, no conjunto, apresenta todo o enredo da cassação do prefeito eleito, com detalhes miúdos. Ele analisa os dados do COAF, da Receita Federal, dos celulares apreendidos, os acontecimentos ocorridos durante o período da tramitação do procedimento de cassação, com os percalços encontrados pelo grupo, as reuniões e os acertos entre os envolvidos, numa ordem cronológica e organizada.

Aponta o papel de cada um, os motivos de cada um para o ato e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo como se relacionavam entre si. Descreve os ajustes feitos posteriormente a cassação e realça alguns desentendimentos pelo descumprido no pactuado.

Numa visão geral, segundo sua versão, alguns foram corrompidos com o recebimento de dinheiro para a cassação, outros foram corrompidos pela possibilidade de acesso ao poder e outros pela possibilidade de manter contratos com a Prefeitura Municipal, que estariam sendo revistos pelo prefeito Alcides Bernal.

Nas palavras do promotor de justiça:

'os imódicos valores dos contratos firmados com o Município, se por um lado, fortaleciam financeira e politicamente os proprietários das empresas contratadas, por outro, revertiam em parte para fomentar as dispendiosas campanhas eleitorais de políticos que, sendo eleitos, dedicavam-se à defesa dessas mesmas empresas, numa ciranda viciosa, voltada especialmente à satisfação econômica daquele grupo e daqueles que aderissem aos seus métodos e propósitos.

Neste painel, sob o pretexto de se fazer mera oposição política à nova administração e de se apurarem crimes de responsabilidade que foram imputados ao Prefeito dentro de um contexto previamente direcionado à cassação de seu mandato, os requeridos, associados entre si e movidos por seus particulares interesses, os quais não se coadunavam com o interesse público, numa confluência de suas ações ofereceram e/ou aceitaram e receberam promessas de vantagens e vantagens claramente indevidas, porque indignas, antirrepublicanas e lesivas aos princípios de transparência, legalidade, impessoalidade e moralidade que devem pautar os atos da administração pública, em todas as suas esferas e partições' (fls. 14/15).

O acesso ao comando da Prefeitura Municipal era necessário, na versão constante da inicial, para manter-se o sustento das respectivas campanhas eleitorais e os lucros das empresas e dos empresários que estão no polo passivo da ação. Em relação a estes lucros, os promotores de justiça enumeram todos os aditivos contratuais feitos com as empresas requeridas, resultando no encarecimento do serviço contratado em alguns milhões de reais durante a gestão de Gilmar Olarte (fls. 322, 331, 332, 337, 338, 339, 346).

João Batista da Rocha apresentou defesa, alegando, em resumo, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- o impeachment da presidente Dilma Roussef assemelha-se à cassação do prefeito Alcides Bernal, sendo o momento propício para a discussão travada neste processo, porque o Supremo Tribunal Federal analisou, recentemente, várias questões relativas ao julgamento político-administrativo, firmando posicionamento de que o mérito da decisão prolatada pelo Poder Executivo não está sujeito à análise pelo Poder Judiciário;
- a imparcialidade no julgamento político-administrativo não é requisito a ser exigido individualmente, pois até mesmo o Ministro Gilmar Mendes chegou a duvidar da sua existência nesta espécie de julgamento (fls. 8687). Tal exigência suprimiria o componente político do julgamento, suprimiria a necessária negociação que é o componente democrático do julgamento;
- 'inobstante o empenho do 'Parquet' em 'moralizar' a política, negando o seu componente negocial, a indicação para cargos comissionados não é ato estranho, tampouco imoral, no contexto político mundial' (fls. 8691);
- ao alegar que as 'reuniões políticas, inclusive na casa do Requerido, onde foram prometidas, aceitas e negociadas as alegadas 'vantagens' (fls. 8692), o promotor de justiça considera como ímprobo a concordância política. "não se pode indicar como ato de improbidade a reunião dos membros do legislativo a fim de adotar postura política coerente ao momento e social de ebulição que tomou conta desta Capital" (fls. 8692);
- assim como o então vice-presidente Michel Temer fez o vice-prefeito Gilmar Olarte podia, sim, preparar a formação do novo governo;
- considerar estas reuniões como improbidade seria uma violência à democracia;
- a indicação feita do Sr. José Eduardo Amancio da Mota para o cargo de Diretor-presidente da Fundação Municipal de Esporte atendeu uma temática considerada muito importante no PSDB que é a área de esportes, além do mais, ele é plenamente qualificado;
- a inicial faz referência a depósitos e movimentações de forma infundada, não condizentes com os documentos comprobatórios contidos no processo, especialmente com o relatório de inteligência de fls. 5.386 a 5.398, situação esta que dificulta a compreensão e torna inepta a inicial porque a narração dos fatos é deficiente;
- a conta bancária investigada pelo Ministério Público é conta conjunta, com a esposa do requerido, "motivo pelo qual a movimentação não corresponde com os rendimentos declarados somente pelo requerido" (destaque no original - fls. 8702);
- a importância de R\$ 18.906,07 encontrada na sua conta foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depositado pela Câmara Municipal, referente a verbas indenizatórias pagas a todos os vereadores;

- o depósito de R\$ 25.000,00 feito pela empresa HL Construções Ltda. na conta do requerido não significa nada, pois ele ocorreu em junho de 2013 e a CPI foi instaurada em setembro de 2013;

- o depósito feito por Robson Jara Ottano de R\$ 10.327,97, não significa nada, pois o fato dele ter ocupado cargo em comissão na gestão de Gilmar Olarte não significa que o dinheiro tenha sido depositado por este motivo.

Em razão disto, pede a rejeição da ação de improbidade administrativa (fls. 8681/8710).

[...]

Considerações iniciais.

Pretende o Ministério Público a condenação dos requeridos conforme a lei de improbidade administrativa porque eles teriam se unido para cassar o mandato eletivo do então prefeito Alcides Jesus Peralta Bernal, não por motivos republicanos, mas movidos por interesses eminentemente pessoais.

Este processo reúne, até aqui, mais de 12.000 páginas e foi direcionado contra 28 requeridos. Praticamente todos apresentaram defesa individualmente, de modo que os aspectos a serem analisados foram ampliados ao máximo, cada qual realçando algum detalhe que considerou mais importante e acrescentando dezenas de outros para também serem apreciados pelo juízo. Em razão disto, nos pareceu necessário que esta introdução fosse feita antes mesmo da análise das preliminares, ocasião em que alguns pontos serão, desde já, apreciados, conforme se verá adiante.

Nas defesas apresentadas houve quem falasse que esta ação representa uma violência à democracia, ou que os fatos ocorridos são curiais na política pois se tratou de um governo de coalizão, que a história política repete esta fórmula desde sempre e até que o momento atual é propício para a discussão travada, porque recentemente nosso país vivenciou o impeachment da Presidente Dilma Rousseff.

Realmente, é preciso concordar que o momento presente nos convida a reflexão sobre o tema debatido neste processo. Ocorre que, ao contrário do que dizem os defensores, a questão de fundo não é o chamado governo de coalizão e nem mesmo a permanência de prática que se fez presente na história política do Brasil desde sempre. **O objeto deste processo está afeto à ética e à moralidade de homens públicos no exercício de sua missão para servir ao público e não para servir-se do público.**

O Ministério Público não contesta o governo de coalizão e nem as negociações próprias da democracia multipartidária. O foco da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição inicial está muito claramente na crítica ao uso de instrumentos democráticos para atender de interesses eminentemente individuais dos respectivos agentes nominados na petição inicial, quando estes instrumentos apenas seriam legítimos enquanto as reuniões se mantivessem no âmbito da discussão ideológica ou relativa ao bem maior da sociedade.

É verdade que a petição inicial desceu a minúcias ao longo das suas 397 páginas, o que tornou a leitura cansativa, mas em momento algum se perdeu o rumo da narrativa proposta e a mensagem muito clara da acusação é a de que violentaram a democracia ao utilizarem dos seus sagrados instrumentos para atender de interesses particulares dos requeridos.

A moralidade pública, portanto, é o tema deste processo e, como foi dito por um dos requeridos, 'o momento é propício para esta discussão', pois **ninguém nega que a sociedade brasileira vive dias de intensa depuração moral.**

A propósito, o princípio da moralidade está previsto no art. 37 da Constituição Federal e ele é a fonte de inspiração da Lei de Improbidade Administrativa, que elevou o conceito de improbidade ao nível constitucional.

(...)

Não bastasse os dois renomados autores, cite-se, também, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

'O recebimento de vantagem patrimonial, sob qualquer que seja a forma, de setores da sociedade diretamente interessados em matéria que será submetida à apreciação do Poder Legislativo, ou mesmo a negociação do voto que proferirá (art. 9º, I, da Lei. 8.429/92); a aquisição, no período de exercício de mandato, de bens cujo valor seja desproporcional à renda do agente (art. 9º, VII, da Lei. 8.429/92); e o recebimento de vantagem para postergar a votação de projeto de lei na condição de relator, Presidente de Comissão ou Presidente da própria Casa Legislativa (art. 9º, X, da Lei. 8.429/92), configuram apenas alguns exemplos de fatores externos que concorrem para a formação do elemento anímico do agente e que não são acobertados pela inviolabilidade prevista no texto constitucional. Nestas hipóteses, não será o teor do voto que configurará a improbidade, mas, sim, os acontecimentos externos que influíram na atividade do agente político' – grifei – ('Improbidade Administrativa', Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, 8ª ed., Saraiva, p. 477/478).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, portanto, não é preciso nos aprofundarmos numa maior reflexão para que se perceba que os atos políticos também se sujeitam à Lei de Improbidade Administrativa, quando sua motivação estiver maculada por interesses contrários a missão institucional aceita pelos agentes políticos, pois não são os atos administrativos ou os atos políticos que isoladamente tipificam improbidade para fins de responsabilização, mas sim a vinculação destes atos ao elemento volitivo que o antecedeu, comumente conhecido por dolo.

Em outras palavras, a improbidade está na 'venda' do voto pela cassação e não no ato de votar isoladamente considerado. A partir do momento que o agente público acrescenta ao ato político o elemento da corrupção, ele traz o ato para o âmbito da Lei de Improbidade e esta é a alegação do autor.

É oportuno, ainda, a lembrança da aplicação do art. 5º, XXXV da Constituição Federal que dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Se o autor reclama de lesão ou de ameaça a direito, praticada por agentes públicos (no sentido mais amplo que a Lei n. 8.429/92 prevê), naturalmente que a defesa da probidade esperada destes agentes, no exercício do Poder Público ou da Administração Pública, é possível e é desejável. São preceitos constitucionais que o garantem.

Registro, ainda, que a alegação dos requeridos no sentido de que existem outras pessoas (Alcides Bernal e companheiros) que deveriam estar no polo passivo da ação, não impede que os responsáveis identificados pelo autor respondam a este processo.

Perceba-se que **o âmbito desta ação está na tese do autor de que um grupo se reuniu, planejou e executou os atos necessários para retomar o poder perdido nas urnas, para garantir vantagens perdidas.**

A tese proposta pela defesa não se amolda ao contexto defendido pelo autor, pois as defesas descrevem outra história, com outros personagens, que não encontram espaço no contexto deste processo.

Com estes fundamentos, ficam rejeitadas, desde já, as alegações dos requeridos que seguem:

- atos políticos não estão sujeitos à lei de improbidade administrativa;
- a imunidade parlamentar impede a continuidade desta ação;
- a imunidade parlamentar impede a continuidade desta ação;
- a inicial é inepta;
- a história política sedimentou prática idêntica àquela realizada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campo Grande, sendo o impeachment de Dilma Rousseff seu exemplo mais recente;

- os adversários políticos dos requeridos deveriam responder a este processo, porque fizeram o mesmo.

(...)

Ao analisar o processo, constata-se que existem inúmeros documentos e inúmeras situações que, no conjunto, sugerem uma forte possibilidade de que o procedimento de cassação do mandato do prefeito eleito tenha ocorrido para atender de interesse pessoal de alguns e não como decorrência do exercício puro e imaculado do poder.

Inicie-se pela mudança da lei orçamentária, ocorrida após a eleição, com a redução do crédito suplementar e com o aumento de despesas (fls.23).

Em fevereiro de 2013, o vereador José Airton Saraiva já anunciava aos demais colegas que iriam cassar o prefeito eleito (fls. 47).

Após, veja-se a época em que as discussões a respeito aconteceram, foi no primeiro semestre do ano de 2013, logo após a posse do prefeito eleito em seu primeiro mandato na função executiva.

Ao menos nos meses de julho de 2013 em diante, o vice-prefeito Gilmar Olarte teria passado a se reunir com os vereadores Edil, Saraiva e Alceu Bueno para articular estratégias voltadas à cassação. Conforme consta da inicial, Gilmar Olarte teria se unido a João Amorim, que possuía influência política e poderio financeiro.

Em agosto e setembro de 2013 o próprio Gilmar Olarte já afirmava aos seus credores que pagaria as dívidas assim que assumisse a Prefeitura conforme "acerto" feito com vereadores (fls.49).

Ronan Feitosa, assessor de Gilmar Olarte, foi gravado em 06/08/13, 07 meses antes da votação, contando quantos votos já tinham para a cassação e como seriam divididos os cargos na Administração Municipal.

Note-se que o motivo da Comissão Parlamentar de Inquérito foi a defesa dos interesses de empreiteiros que mantinham contrato com a Prefeitura Municipal desde a gestão anterior e que vinham encontrando dificuldades para receber os valores contratados, alguns dos quais em contratos assinados no apagar das luzes da gestão anterior (dezembro de 2012). Ao invés de buscarem individualmente seus direitos na Justiça, aportaram nos gabinetes dos vereadores da oposição.

Em seguida, chama a atenção a relação de aparente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subserviência de alguns vereadores que prestavam contas do que faziam ao empresário João Amorim, pessoa esta que, na própria defesa apresentada neste processo, gabou-se dos bons relacionamentos que possuía no mundo político. Aliás, disse que "tinha" um grupo político:

(...)

Pondere-se, ainda, na existência em alguns relatos insuspeitos que levam a crer na forte possibilidade de que os motivos que levaram alguns dos requeridos a cassar o mandato do prefeito eleito estavam muito afastados do interesse maior da população.

Veja-se:

(...)

Poderíamos enumerar outros tantos elementos de convicção, mas, para o fim de verificar a viabilidade da petição inicial para a continuidade do processo (art. 17, § 8º da Lei n. 8.429/92) e aprofundamento da discussão, o que consta acima basta.

Os fatos narrados na petição inicial são suficientes para que se dê continuidade ao processo.

Apesar disto, é certo que as defesas de cada um levantam muitos aspectos de ordem fática e, para que não se alegue omissão, transcrevo individualmente as condutas de cada um conforme a tese do Ministério Público. Em seguida, faço a análise específica da conduta atribuída aos réus, considerando as alegações da defesa, para fins, única e exclusivamente de constatar a viabilidade da ação individualmente.

Observe apenas que a análise da movimentação financeira dita em desconformidade pelo Ministério Público e dita correta pelas defesas, será feita na sentença, pois são muitos documentos novos para apreciação que ainda não foram submetidos a manifestação da promotoria, porque esta fase ainda não chegou.

Lembro que todos os requeridos vereadores foram acusados pelo Ministério Público de terem recebido dinheiro para votar pela cassação do prefeito eleito e estas movimentações comprovariam o alegado.

Com esta ressalva, analiso as defesas como segue.

(...)

João Batista Rocha:

O Ministério Público incluiu o vereador João Batista Rocha, do PSDB, no polo passivo da ação, descrevendo sua conduta a partir das fls. 139 deste processo e, num segundo momento, a partir das fls. 297.

Sustenta que o vereador participou de reuniões com João Amorim, Gilmar Olarte e outros e que ele aceitou votar pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cassação de Alcides Bernal em troca de indicação para nomeação do presidente da Fundação Municipal de Esporte (FUNESP). E assim foi feito, tendo sido indicado e nomeado o Sr. José Eduardo Amâncio da Mota para o cargo.

A vinculação desta nomeação ao voto pela cassação do prefeito eleito é matéria que pode ser esclarecida em audiência judicial, inclusive com o depoimento pessoal dos envolvidos. Do mesmo modo, é na sentença que se poderá avaliar as alegações de que os atos praticados eram inocentes, simples exercício comum e legal dos atos de política que integram a história deste país.

Resumindo, a valoração destes fatos, caso, realmente, tenham ocorrido, é matéria para sentença, após profunda reflexão e cumpridos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a inicial deve ser recebida em relação a João Batista Rocha" (fls. 48/51e dos presentes autos; fls. 41/107e do AREsp 1.361.773/MS).

No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, após rejeitar as preliminares de ausência de fundamentação da decisão de 1º Grau e de inépcia da inicial, deu provimento ao recurso do ora agravante, para rejeitar a inicial da ação de improbidade, nos termos do voto do Relator:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Batista da Rocha contra a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público Estadual.

A decisão combatida, no que pertine ao julgamento do presente recurso, foi proferida nos seguintes termos:

O Ministério Público incluiu o vereador João Batista Rocha, do PSDB, no polo passivo da ação, descrevendo sua conduta a partir das fls. 139 deste processo e, num segundo momento, a partir das fls. 297.

Sustenta que o vereador participou de reuniões com João Amorim, Gilmar Olarte e outros e que ele aceitou votar pela cassação de Alcides Bernal em troca de indicação para nomeação do presidente da Fundação Municipal de Esporte (FUNESP). E assim foi feito, tendo sido indicado e nomeado o Sr. José Eduardo Amâncio da Mota para o cargo.

A vinculação desta nomeação ao voto pela cassação do prefeito eleito é matéria que pode ser esclarecida em audiência judicial, inclusive com o depoimento pessoal dos envolvidos. Do mesmo modo, é na sentença que se poderá avaliar as alegações de que os atos praticados eram inocentes, simples exercício comum e legal dos atos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

política que integram a história deste país.

Resumindo, a valoração destes fatos, caso, realmente, tenham ocorrido, é matéria para sentença, após profunda reflexão e cumpridos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a inicial deve ser recebida em relação a João Batista Rocha.

Irresignado com a decisão supratranscrita, o agravante interpõe o presente recurso, requerendo: 'o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar a decisão interlocutória anteriormente proferida, reconhecendo a preliminar suscitada e caso não seja este o entendimento, no mérito propriamente dito, determinar a rejeição da ação civil pública em comento.' (f. 35)

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (f. 44-52).

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 114-122, opinando pela 'rejeição da preliminar de carência de fundamentação. Relativamente ao mérito, esta Procuradoria de Justiça se pronuncia pelo conhecimento e desprovimento do recurso de Agravo de Instrumento interposto por João Batista da Rocha'.

Analiso, por primeiro, as preliminares de nulidade da decisão em razão de ausência de fundamentação e de inépcia da inicial.

Preliminar de nulidade da decisão em razão de ausência de fundamentação.

No caso, as razões de decidir foram claramente expostas, eis que além de fazer alusão aos argumentos trazidos pela defesa do ora requerido, também apontaram a existência de indícios, os quais, no entender do magistrado de piso, juiz David de Oliveira Gomes Filho, demonstraram a ocorrência da prática de atos de improbidade administrativa por parte do requerido ora agravante, o que justificaria a continuidade da ação para melhor apuração dos fatos.

Por outro lado, não é possível subsumir a referida decisão em nenhuma das hipóteses contidas no §1º art. 489 do CPC de 2015 1 , no qual estão previstos os casos em que as decisões são consideradas como não fundamentadas.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Preliminar de inépcia da inicial.

Argui também o agravante a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que as imputações apresentadas na inicial não estão expostas de forma coerente e proporcional, o que dificulta, inclusive, o exercício de defesa.

Com efeito, **afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora agravante, porquanto a petição inicial só deve ser considerada inepta quando da análise da causa de pedir e do pedido não for possível verificar correlação lógica entre o que a parte pretende com a exposição dos fatos, argumentos jurídicos e pedido, situação que, entretanto, não é a que se verifica nos presentes autos.

Na hipótese vertente, o pedido formulado na inicial corresponde aos fatos narrados, tanto que foi possível a apresentação de defesa prévia e a elaboração do presente recurso pelo ora agravante.

Assim, a aludida preliminar deve ser rechaçada.

Mérito.

No caso, da análise dos autos e da leitura da decisão supratranscrita, constato a existência de fundamentos que autorizam a modificação da conclusão a que chegou o magistrado de piso, juiz David de Oliveira Gomes Filho.

Dou, portanto, provimento ao recurso.

O Ministério Público Estadual ajuizou a ação civil por ato de improbidade epigrafada em desfavor do agravante, sob alegação de cometimento de ato de improbidade administrativa que teria acarretado em enriquecimento ilícito e na violação de princípios da Administração Pública.

Segundo o órgão ministerial, o agravante teria participado de reuniões com Gilmar Olarte e outros para convencer os demais edis a votarem pela cassação do então Prefeito Alcides Bernal.

Aduz que, como vantagem indevida, o agravante indicaria o Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Esporte - FUNESP, perpetuando-se no poder.

Argumenta também o *Parquet* que, os rendimentos declarados pelo vereador João Batista Rocha divergiram da totalidade de créditos que transitaram por suas contas bancárias, eis que o agravante recebeu a quantia de: a) R\$ 43.991,89 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e um reais, e oitenta e nove centavos) no período de junho a agosto de 2013; b) R\$ 16.431,03 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e um reais, e três centavos), em outubro de 2013; c) R\$ 28.196,29 (vinte e oito mil, cento e noventa e seis reais, e vinte e nove centavos) de janeiro a março de 2014; d) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) da empresa HL Construtura, a qual já realizou obras para o Município de Campo Grande; e) R\$ 10.327,97 (dez mil, trezentos e noventa e sete reais, e noventa e sete centavos) de Robson Jara Ottano, o qual teria exercido cargo em comissão junto à Fundação Municipal de Esporte na gestão de Gilmar Olarte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese ser louvável a intenção do *parquet* com a lisura e os princípios que regem a administração pública, **a decisão que recebeu a inicial da presente ação deve ser reformada.** Explico.

Cediço que o caráter sancionador da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) destina-se aos agentes públicos, servidor ou não, que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário público (art. 10) ou atentem contra os princípios da Administração Pública, tal como a moralidade administrativa (art. 11).

Ressalte-se que as sanções da mencionada lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º).

O artigo 17, §8º, da referida lei, por sua vez, dispõe que 'recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita'.

Desta feita, ao apreciar a manifestação por escrito de que trata o artigo 17, §8º da Lei n. 8.429/92, está o magistrado obrigado a cotejar com a exordial e aferir o seu convencimento acerca da: (i) inexistência de ato de improbidade administrativa, (ii) improcedência da ação ou (iii) inadequação da via eleita.

De forma semelhante, entende a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que também admite a rejeição preliminar da ação, desde que cumpridos os requisitos legais.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/1992.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Na fase prevista no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a fim de evitar a ocorrência de lides temerárias.

3. Hipótese em que o recorrente busca a apreciação de argumentos sobre o mérito da ação civil pública e sua eventual participação em atos de improbidade, o que é inviável nesse momento processual, devendo ser objeto de análise por ocasião do julgamento da demanda principal.

4. Recurso especial não provido.' (Grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, cumpre destacar que, neste momento processual, cabe a este colegiado realizar o juízo de admissibilidade prévio da ação civil de improbidade administrativa, analisando se estão presentes indícios que justifiquem o prosseguimento da ação, ou se é o caso de rejeição da ação na hipótese de inexistência de ato de improbidade administrativa, de improcedência da ação ou de inadequação da via eleita.

Os artigos 9º, 10 e 11, da Lei n. 8.429/92 descrevem como se caracterizam os atos de improbidade administrativa que importem no enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e em violação aos princípios da Administração Pública. Veja-se:

(...)

Extraí-se dos artigos acima transcritos que, para a configuração de ato de improbidade administrativa de enriquecimento ilícito, é necessário que a vantagem recebida pelo agente seja indevida, ilícita.

No caso em apreço, foram duas as espécies de supostas vantagens indevidas recebidas pelo ora agravante: (i) obtenção de poderio político quanto à indicação do Diretor-Presidente da Fundação Municipal do Esporte – UNESP, com o objetivo de perpetuar-se no poder; e (ii) recebimento de valores atípicos nos anos de 2013 e 2014.

Analiso, por primeiro, a questão das indicações para nomeação em cargo comissionado.

Na hipótese ora analisada, não se verifica como elemento normativo 'vantagem indevida' capaz de caracterizar ato de improbidade administrativa a suposta indicação, por parte do agravante, de pessoa para ocupar cargo comissionado na gestão que viria a comandar o Poder Executivo de Campo Grande em caso de cassação do Prefeito Alcides Bernal, independentemente do voto prolatado na condição de parlamentar municipal no processo administrativo que acarretou na cassação deste último.

Em depoimento no Procedimento Investigatório Criminal - PIC n. 18/2015 (fls. 3-16 e 266-272 dos autos principais n. 00237.22.94.2016.8.12.0001), Fabiano de Oliveira Neves e Paulo Francisco Coimbra Pedra informaram que 'ouviram dizer' que havia sido prometido ao ora agravante a indicação para a Diretoria da Fundação Municipal do Esporte - FUNESP, em troca de voto a favor da cassação do então Prefeito Alcides Bernal.

O magistrado de piso, acolhendo o argumento do Ministério Público, entendeu que das supramencionadas ilações pode-se inferir que o ora agravante, em expressa manifestação de poder, negociou indicação de nomeação de cargo comissionado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fundação Municipal do Esporte - FUNESP, em troca de voto a favor da cassação do Prefeito Alcides Bernal, praticando, portanto, ato de improbidade administrativa.

Ocorre que, analisando as aludidas ilações, não vislumbro qualquer articulação entre o requerido e os demais envolvidos nos fatos, não havendo qualquer áudio gravado do qual o agravante tenha participado como interlocutor, corroborando o oferecimento ou aceite de vantagem em troca do voto proferido na comissão processante, sendo que as eventuais citações do nome do requerido estão sempre envoltas em 'ouviu dizer', 'pelo que soube', elementos insuficientes para justificar o recebimento da inicial por ato de improbidade administrativa.

Ademais, **em que pese ter ocorrido a nomeação de José Eduardo Amâncio da Mota para o cargo de Diretor-Presidente da Fundação Municipal do Esporte - FUNESP, resta salientar que não se pode afirmar que a mencionada nomeação possui efetiva relação com a eventual troca de voto pelo agravante a favor do aludido processo de cassação do prefeito, uma vez que, inclusive, o nomeado já havia trabalhado naquela Fundação de Esporte, bem como tinha amplo conhecimento técnico para o cargo para o qual foi indicado.**

Assim, mesmo que se alcunhe de imoral o referido ato, não se pode elevá-lo à condição de ilícito civil ou administrativo e, por consequência, enquadrá-lo no conceito de vantagem indevida, elemento normativo exigido para a configuração do ato de improbidade de enriquecimento ilícito descrito no artigo 9º da Lei n. 8.429/92, razão pela qual a conduta atribuída ao agravante João Batista Rocha na inicial (indicação de pessoa para provimento de cargo em comissão) não constitui ato de improbidade.

Da mesma forma, para a configuração de violação do princípio da impessoalidade, a que faz menção o Ministério Público, um dos princípios basilares Administração Pública, necessário demonstrar-se que o agravante atuou com o objetivo de satisfazer interesse próprio, afrontando o interesse público.

No caso em apreço, mesmo que se considere que ocorreu a indicação de pessoa para provimento de cargo em comissão, tal conduta não é suficiente para caracterizar violação ao princípio da impessoalidade, afastando-se, dessa forma, ato de improbidade por violação a princípio da Administração Pública.

O caderno processual desta ação civil de improbidade administrativa é basicamente composto de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente e de depoimentos de testemunhas e investigados.

Diante disso, infere-se que não há nenhum resquício de que o agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria, de fato, recebido qualquer vantagem indevida em troca de voto a favor da cassação do então Prefeito Alcides Bernal, eis que as ilações trazidas aos autos são por demais frágeis, porquanto tratam-se de depoimentos de terceiros, que relatam 'ouvir dizer' que o agravante teria recebido vantagem indevida, o que não se pode considerar como requisito suficiente para sequer iniciar a apuração de conduta ímproba por parte do agravante.

Outrossim, com relação ao mencionado recebimento de valores provenientes de atividade ilícita ou atípica, não há como considerar indício de ato de improbidade administrativa, o recebimento pelo agravante da quantia de: a) R\$ 43.991,89 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e um reais, e oitenta e nove centavos) no período de junho a agosto de 2013; b) R\$ 16.431,03 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e um reais, e três centavos), em outubro de 2013; c) R\$ 28.196,29 (vinte e oito mil, cento e noventa e seis reais, e vinte e nove centavos) de janeiro a março de 2014; d) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) da empresa HL Construtura, a qual já realizou obras para o Município de Campo Grande; e) R\$ 10.327,97 (dez mil, trezentos e noventa e sete reais, e noventa e sete centavos) de Robson Jara Ottano, o qual teria exercido cargo em comissão junto à Fundação Municipal de Esporte na gestão de Gilmar Olarte.

Em primeiro lugar, com relação ao valor citado de R\$ R\$ 43.991,89 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e um reais, e oitenta e nove centavos) no período de junho a agosto de 2013, apesar de o valor recebido ter sido depositado em período que coincidiu com o processamento da chamada CPI do 'Calote' (junho de 2013 a setembro de 2013), em que se apurava irregularidades quanto à inadimplência de fornecedores que prestaram serviços na gestão do Prefeito Alcides Bernal, não vislumbro que o referido montante possa ter sido originado de propina, uma vez que, além de o resultado da mencionada CPI não significar a automática cassação do prefeito, verifica-se que o ora agravante votou contra a abertura de processo de cassação pela Comissão Parlamentar de Inquérito do então Prefeito Alcides Bernal (f. 11.142-11.143 dos autos n. 00237.22-94.2016.8.12.0001).

Desta forma, seria ilógico afirmar que o agravante teria recebido as mencionadas quantias em troca de voto favorável à cassação do Prefeito, conforme pretende fazer crer o Ministério Público.

Em segundo lugar, com relação ao valor auferido de R\$ 16.431,03 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e um reais, e três centavos), em outubro de 2013, não há como relacioná-lo com o período em que Itel Informática Ltda transferiu para Elza Cristina Araújo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santos o valor de R\$ 310.500,00 (outubro de 2013) e que João Alberto Krampe Amorim dos Santos sacou em dinheiro o valor de R\$ 500.000,00 (junho a julho de 2013), objetivando-se distribuir propina em troca de votos favoráveis à cassação do então Prefeito Alcides Bernal, vez que a quantia recebida pelo agravante, considerada como suspeita, é muito posterior aos saques acima citados.

Em terceiro lugar, entendo que os valores recebidos no período de janeiro a março de 2014, no valor de R\$ 28.196,29 (vinte e oito mil, cento e noventa e seis reais, e vinte e nove centavos), assim como de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) da empresa HL Construtura, e de R\$ 10.327,97 (dez mil, trezentos e noventa e sete reais, e noventa e sete centavos) de Robson Jara Ottano, não se afigurem como sendo procedentes de fonte ilícita, uma vez que tais valores são totalmente compatíveis com as rendas auferidas pelo agravante.

Conforme se verifica dos autos, os aludidos valores foram depositados em contas conjuntas com a esposa do ora agravante, Sra. Rosemary Costa da Rocha, professora do Município, conforme declarações de imposto de renda colacionadas, e que também as movimentam, conforme se comprova através dos documentos às fls. 8.737-8.757 e 8.758-8.774 dos autos principais n. 00237-22.94.2016.8.12.0001.

Ademais, infere-se que a maioria dos depósitos referem-se à verbas indenizatórias pagas pela própria Câmara Municipal (fls. 8.775-8.783 dos autos principais n. 00237-22.94.2016.8.12.0001).

Por fim, não há como se considerar sequer como vislumbre de ato de improbidade administrativa o depósito, por si só, realizado pela Empresa HL Construções LTDA, no dia 20 de junho de 2013 e o fato desta já ter executado obras na Prefeitura Municipal de Campo Grande, assim como o fato de ter recebido valor de Robson Jará Ottano e este já ter ocupado o cargo em comissão junto a Fundação de Esporte, eis que não há qualquer inferência de que os aludidos depósitos tenham quaisquer relação com o aferimento de vantagem econômica em troca do voto do agravante favorável a cassação do então Prefeito Alcides Bernal. Importante ressaltar que as ações civis por ato de improbidade administrativa, em razão de possuírem o peculiar caráter sancionador estatal, assemelham-se às ações penais e exigem, dessa maneira, um quarto elemento para o preenchimento das condições da ação - e consequente viabilidade da pretensão do autor - a sua justa causa, correspondente a um lastro mínimo de indícios ou provas que comprovem a prática da conduta ímproba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(materialidade) e indícios de sua autoria.

(...)

A imprescindibilidade da comprovação da justa causa decorre da possível utilização do direito de ação de forma temerária, que, conforme sustenta o doutrinador Mauro Roberto Gomes de Mattos, sem provas ou elementos de convicção para o julgador, deve ser rejeitada.

Necessário, portanto, que o magistrado examine todo o material probatório trazido pela parte autora e todo o elenco defensivo trazido pelo requerido.

Assim, poder-se-ia considerar como indícios de recebimento de vantagens indevidas, a título de exemplo, degravação em que o agravante solicita vantagens, como dinheiro, ou outro benefício em troca de voto a favor da cassação; imagem do agravante junto a qualquer dos empresários ora citados, recebendo valores indevidos; ou mesmo, depósito de cheque na conta do agravante em nome dos empresários supostamente interessados na cassação do então Prefeito Alcides Bernal, o que não vislumbro demonstrados nos autos.

Diante da falta de indício, ainda que mínimo, de que o agravante praticou a conduta descrita na inicial, não se constata a ocorrência de ato ímprobo que justifique o recebimento da inicial, assim como **não há necessidade de dilação probatória para valoração dos fatos, como menciona o magistrado da instância singela.**

Nesse contexto, nos termos do disposto no artigo 17, §8º, da Lei n. 8.429/92, tenho que não há como acolher o fundamento do recebimento da inicial, porquanto, friso, **não há indícios suficientes de que o agravante tenha praticado ato de improbidade administrativa, ou que tenha agido com culpa ou dolo e muito menos de que atentou contra os princípios da Administração Pública.**

Anote-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça já adotou o entendimento de que é correta a rejeição da ação de improbidade quando ausentes indícios que a justifiquem. Veja-se:

(...)

As questões trazidas à apreciação foram suficientemente debatidas, sendo desnecessária, portanto, a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais prequestionados, mesmo porque o decisum encontra-se fundamentado na firme jurisprudência das Cortes Superiores.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares suscitadas e no mérito, contra o parecer ministerial, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por João Batista Rocha para, reformando a decisão hostilizada, rejeitar a inicial de ação civil**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ato de improbidade administrativa em desfavor do agravante"
(fls. 146/156e).

Nas razões do Apelo Especial, o **Parquet** alega violação aos arts. 3º, 9º, 11 e 17, § 8º, da Lei 8.429/92, sustentando que "os autos versam sobre a cognominada Operação 'Coffee-Break', deflagrada pela Força-Tarefa da 29ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Campo Grande, que resultou no ajuizamento da Ação Civil Pública contra diversos agentes políticos e empresários em razão da existência de fortes indícios da comercialização de votos de parlamentares no âmbito da Câmara Municipal de Campo Grande para cassar o então Prefeito Alcides Jesus Peralta Bernal" (fl. 176e); que "a pretensão aqui deduzida está restrita à requalificação jurídica que se deva emprestar aos fatos delineados no acórdão recorrido acerca do episódio cognominado neste estado de 'coffee break', nomenclatura dada em razão de agentes políticos e empresários terem utilizado o termo 'cafezinho' toda vez que se referiam ao recebimento de propina" (fl. 177e); que, **"em que pese a pacífica jurisprudência do Tribunal da Cidadania sobre a prevalência do princípio do *in dubio pro societate* durante o juízo de prelibação da ação de improbidade, depreende-se que o acórdão hostilizado desconsiderou o referido entendimento ao afirmar categoricamente que o recorrido não praticou quaisquer atos ímprobos, muito embora a petição inicial tenha descrito de forma minudente a participação de João Batista da Rocha no mencionado esquema ilícito engendrado para cassação do então Prefeito Municipal, o que teria sido efetivado mediante a cooptação de vereadores em reuniões realizadas com este propósito"** (fl. 177e).

Defende, ainda, que **"os elementos constantes dos autos, neste momento processual, demonstram que o recorrido não apenas participava das reuniões com os vereadores, Gilmar Antunes Olarte e alguns empresários, para 'arquitetar' a cassação do então Prefeito Alcides Jesus Peralta Bernal, mas também atuava na organização dos referidos 'eventos'"** (fl. 177e); que **"há fartura de elementos para comprovar que as referidas reuniões entre os Vereadores, empresários e terceiros constituíam, na realidade, conchavos para patrocinar interesses de determinado grupo político e empresarial do Município de Campo Grande"** (fl. 177e). Argumenta que **"as rendas líquidas auferidas pelo recorrido não condiziam com suas movimentações bancárias, sendo oportuno frisar que há registro de repasse financeiro de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) realizado pela HL Construtora ao recorrido, dentre outras transações suspeitas pormenorizadas no referido relatório de inteligência"** (fl. 178e); que **"é risível cogitar como normal o depósito de valores consideráveis em prol do recorrido, especialmente se considerado o anômalo repasse de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) realizado pela HL CONSTRUTORA ao recorrido, o qual é Vereador e Professor de Educação Física, funções que, sabidamente, não possuem quaisquer vínculos com as comumente exercidas por uma construtora"** (fl. 178e). No seu entendimento, **"é incontroverso nos autos que o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido promovia reuniões com os protagonistas da deposição contrária aos Princípios Norteadores da Administração Pública, solicitou a indicação de cargo público (Fundação Municipal de Esporte), possuiu movimentação financeira superior ao valor de suas rendas líquidas e apresentou transações bancárias 'suspeitas', merecendo destaque que esses acontecimentos se deram em período correlato ao ato ímprobo apurado nos autos" (fl. 178e); que "não há dúvida de que a referida mancomunação para a deposição ilegal do então Chefe do Executivo configura improbidade administrativa em decorrência da violação aos princípios norteadores da Administração Pública (artigo 11 da Lei n.º 8.429/92)" (fl. 178e); que "não pairam dúvidas de que o recorrido se valeu da competência constitucional de fiscalização exercida pela Câmara de Vereadores como subterfúgio para patrocinar interesses privados do grupo político-empresarial descrito na inicial e auferir vantagens ilícitas de modo caviloso" (fl. 178e).

Sustenta, ainda, que "é cristalino que, ao revés do assentado no acórdão recorrido, há violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, porquanto o recorrido atuou embuçado em pretenso interesse público, ocultando seu desígnio ímprobo de cassar o alcaide para obter vantagens ilícitas. Entretanto, o *decisum* limitou-se a apregoar que: 'No caso em apreço, mesmo que se considere que ocorreu a indicação de pessoa para provimento de cargo em comissão, tal conduta não é suficiente para caracterizar violação ao princípio da impessoalidade, afastando-se, dessa forma, ato de improbidade por violação a princípio da Administração Pública.' (fl. 152) (Grifou-se). Por certo, o acórdão recorrido antecipou a análise do mérito da ação ao afirmar peremptoriamente que João Batista da Rocha não praticou quaisquer atos de improbidade administrativa, de modo a frustrar a concepção abstrata do direito de ação e ignorar o princípio do *in dubio pro societate*, o qual é instrumento para o resguardo da indisponibilidade do interesse público" (fl. 179e); que "desse modo, ilustres Ministros, embora incontestado o delineamento fático emoldurado no acórdão recorrido, não há dúvida de que o *decisum*, pelas razões acima deduzidas, adentrou prematuramente na análise do mérito da ação, na medida em que desceu à minúcias na exploração dos elementos probatórios até então produzidos, ignorando por completo o princípio *in dubio pro societate*" (fl. 180e).

A decisão ora agravada – que deu provimento ao Recurso Especial do Ministério Público Estadual, para restabelecer a decisão de 1º Grau, que, concluindo, fundamentadamente, pela existência de indícios de cometimento de improbidade administrativa, recebera a inicial – deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem defendeu que, "em que pese ter ocorrido a nomeação de José Eduardo Amâncio da Mota para o cargo de Diretor-Presidente da Fundação Municipal do Esporte - FUNESP, resta salientar que não se pode afirmar que a mencionada nomeação possui efetiva relação com a eventual troca de voto pelo agravante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favor do aludido processo de cassação do prefeito, uma vez que, inclusive, o nomeado já havia trabalhado naquela Fundação de Esporte, bem como tinha amplo conhecimento técnico para o cargo para o qual foi indicado". Para a Corte **a quo**, **"mesmo que se alcunhe de imoral o referido ato, não se pode elevá-lo à condição de ilícito civil ou administrativo e, por consequência, enquadrá-lo no conceito de vantagem indevida, elemento normativo exigido para a configuração do ato de improbidade de enriquecimento ilícito descrito no artigo 9º da Lei n. 8.429/92, razão pela qual a conduta atribuída ao agravante João Batista Rocha na inicial (indicação de pessoa para provimento de cargo em comissão) não constitui ato de improbidade"** (fl. 152e); que **"para a configuração de violação do princípio da impessoalidade**, a que faz menção o Ministério Público, um dos princípios basilares Administração Pública, **necessário demonstrar-se que o agravante atuou com o objetivo de satisfazer interesse próprio, afrontando o interesse público"** (fl. 152e); que **"no caso em apreço, mesmo que se considere que ocorreu a indicação de pessoa para provimento de cargo em comissão, tal conduta não é suficiente para caracterizar violação ao princípio da impessoalidade, afastando-se, dessa forma, ato de improbidade por violação a princípio da Administração Pública"** (fl. 152e), concluindo que **"não há indícios suficientes de que o agravante tenha praticado ato de improbidade administrativa, ou que tenha agido com culpa ou dolo e muito menos de que atentou contra os princípios da Administração Pública"** (fl. 155e).

Consignou-se no aresto recorrido, ainda, que, **"com relação ao mencionado recebimento de valores provenientes de atividade ilícita ou atípica, não há como considerar indício de ato de improbidade administrativa, o recebimento pelo agravante da quantia de: a) R\$ 43.991,89 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e um reais, e oitenta e nove centavos) no período de junho a agosto de 2013; b) R\$ 16.431,03 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e um reais, e três centavos), em outubro de 2013; c) R\$ 28.196,29 (vinte e oito mil, cento e noventa e seis reais, e vinte e nove centavos) de janeiro a março de 2014; d) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) da empresa HL Construtora, a qual já realizou obras para o Município de Campo Grande; e) R\$ 10.327,97 (dez mil, trezentos e noventa e sete reais, e noventa e sete centavos) de Robson Jara Ottano, o qual teria exercido cargo em comissão junto à Fundação Municipal de Esporte na gestão de Gilmar Olarte"** (fl. 153e).

Com efeito, como constou do **decisum** impugnado, aplicável ao caso a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **"somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo"** (STJ, AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2014).

Assim, esta Corte entende que **"é necessária regular instrução processual**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para se concluir pela configuração ou não de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo" (STJ, AgInt no REsp 1.614.538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017). Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO AFIRMOU O COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. A controvérsia suscitada no presente recurso diz respeito à presença ou não de indícios suficientes de prática de ato de improbidade administrativa a autorizar o recebimento da petição inicial.

2. **Constatada a presença de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, é necessária instrução processual regular para verificar a presença ou não de elemento subjetivo, bem como do efetivo dano ao erário, sendo que 'para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público'.** (AgRg no REsp 1384970/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) Precedentes.

3. **O acórdão recorrido reconheceu, expressamente, que houve 'irregularidade administrativa perpetrada pela administração municipal'. No entanto, entendeu que a petição inicial não deveria ser recebida, pois 'não se verifica nos autos indícios de que o erro trouxe prejuízos patrimoniais ou estivesse eivado de dolo ou má-fé'.**

4. **De acordo com a jurisprudência desse Sodalício, é necessária regular instrução processual para se concluir pela configuração ou não de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo. Precedentes do STJ.**

5. **Não há falar que a matéria não foi prequestionada ou, ainda, na incidência da Súmula 7/STJ. Ao contrário, conforme se viu, todos os fundamentos utilizados na decisão agravada foram retirados do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal *a quo*, de forma que a matéria foi devidamente prequestionada e, ainda, não necessitou do revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.614.538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA BEM DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7. PETIÇÃO INICIAL COM A DESCRIÇÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUE IMPLICA EM VIOLAÇÃO AO ART. 17, §8º, DA LEI 8.429/92. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO NA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

I - Trata-se de ação civil pública cuja petição inicial imputou ao recorrido, então Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis, a prática de ato de improbidade administrativa em função de peças publicitárias destinadas para fins diversos de divulgação de atos, programas, obras, serviços ou mesmo campanhas do Poder Legislativo, sem revelar qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social em seu bojo.

II - Delimitação, no acórdão recorrido, da questão fática que serviu de fundamento para a propositura da ação civil pública por improbidade administrativa. Afastamento da Súmula 7 como óbice para o conhecimento do recurso especial.

III - Na petição inicial, deixou-se claro que o recorrido teve motivação política e intuito de promoção pessoal e, por isso, houve dolo em conduta que supostamente violou os princípios da finalidade, da legalidade e da moralidade administrativa e se enquadra no art. 11, *caput* e I, da Lei 8.429/92.

IV - A presença dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa determina o recebimento da petição inicial em face, inclusive, do princípio do *in dubio pro societate* que se aplica nessa fase processual para conferir maior proteção ao interesse público. Precedente: AgInt nos EDcl no REsp 1596890/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 24/5/2018.

V - No curso do processo e somente após a fase de instrução é que se poderá concluir pela efetiva presença ou não do elemento volitivo necessário para o reconhecimento da prática do ato ímprobo imputado ao recorrido. Precedentes: AgInt no REsp 1614538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017 e REsp 1192758/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 15/10/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Considera-se indevida, assim, a rejeição da petição inicial pelo juízo de primeiro grau e a confirmação dessa rejeição pelo Tribunal de origem, por violação ao art. 17, §8º, da Lei 8.429/92.

VII - Agravo interno provido" (STJ, AgInt no REsp 1.606.709/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/06/2018).

Da atenta leitura dos autos, conclui-se que os fatos discutidos nos autos, **em tese**, configuram atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito e atentam contra os princípios da Administração Pública (arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92), matéria que merece ser definitivamente deslindada, **inclusive quanto à prova da existência do elemento subjetivo**, após a instrução processual.

Como se viu das transcrições feitas, a decisão de 1º Grau recebeu, motivadamente, a inicial da ação de improbidade contra o Vereador JOÃO BATISTA DA ROCHA, examinando detidamente documentos, situações e interceptações telefônicas constantes dos autos, para concluir pela existência de indícios mínimos e razoáveis que sugerem que a votação do agravante e de outros Vereadores, pela cassação do Prefeito Alcides Bernal, teria sido negociada, no caso, em troca de indicação para nomeação do Presidente da Fundação Municipal de Esporte (FUNESP), havendo indícios, no mínimo, segundo o seu entendimento, de violação aos princípios da Administração Pública.

Registrou a decisão de 1º Grau que **"a análise da movimentação financeira dita em desconformidade pelo Ministério Público e dita correta pelas defesas, será feita na sentença, pois são muitos documentos novos para apreciação que ainda não foram submetidos a manifestação da promotoria, porque esta fase ainda não chegou. Lembro que todos os requeridos vereadores foram acusados pelo Ministério Público de terem recebido dinheiro para votar pela cassação do prefeito eleito e estas movimentações comprovariam o alegado"**.

O acórdão recorrido, porém, antecipou-se à fase de instrução processual, e, no ponto, esgotou, no mérito, integralmente, o exame probatório, de modo prematuro, a meu sentir, como se vê a fls. 153/154e.

Em casos relativos a corréus do mesmo processo, esta Segunda Turma deu provimento ao Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, para restabelecer a decisão de 1º Grau, que recebera a inicial da ação de improbidade administrativa (AgInt no AREsp 1.361.773/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2019, trânsito em julgado em 10/06/2019; AgInt no AREsp 1.362.803/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2019, trânsito em julgado em 26/06/2019, AgInt no AREsp 1.371.873/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2019, trânsito em julgado em 04/06/2019).

O acórdão recorrido analisou as provas dos autos e concluiu pela ausência de indícios de prova, ainda que mínimos, dos fatos mencionados na inicial (fl. 155e) e de que o agravante agira com dolo ou culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, basta uma atenta leitura do exame das provas, para se concluir que indício, ainda que mínimo, da existência, **em tese**, de ato ímprobo, há, nos autos, devendo a matéria – repito –, **inclusive quanto à existência do elemento subjetivo**, ser definitivamente deslindada após a regular e devida instrução processual.

Nesse contexto, **"deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, tampouco quanto a efetiva presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual para a sua verificação"** (STJ, EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes, nos quais esta Segunda Turma deu provimento a Recursos Especiais do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, para restabelecer a decisão de 1º Grau, que recebera a inicial da ação de improbidade administrativa ora em discussão:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 9º E 11 DA LEI 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO DE 1º GRAU RESTABELECIDADA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Eduardo Pereira Romero, contra decisão que, fundamentadamente, nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa que lhe move o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, recebeu a inicial da demanda, concluindo que 'os fatos narrados na petição inicial são suficientes para que se dê continuidade ao processo'.

III. O voto do Relator, no Tribunal a quo – que restou vencido –, manteve a decisão de 1º Grau que recebera a inicial, fazendo-o após analisar, minuciosamente, inclusive as várias interceptações telefônicas nas quais o agravante aparece como interlocutor, para concluir que há indícios mínimos de que o ora recorrente negociara seu voto, a favor da cassação do Prefeito Alcides Bernal, em troca de recebimento de vantagens indevidas, embora elas não tenham sido cumpridas. O voto vencedor, por sua vez, concluiu que 'mesmo que se alcunhe como imorais os atos supostamente praticados, não se pode conceituá-los como ilícitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civis ou administrativos', inexistindo ato ímprobo, ainda que ofensivo aos princípios da Administração Pública. Concluiu, outrossim, que, 'ainda que se entenda que a descrença nas instituições políticas advenha de atos que possam ser considerados imorais, como a troca de favores que faz ruir a independência entre os poderes, a defesa de interesses pessoais, que torna aberta a porta para a corrupção material e moral, e a busca pela manutenção perene no poder não para que este seja exercido em favor do bem comum, mas daqueles interesses, a solução que a democracia oferece é a mudança, pela vontade do povo'.

IV. Entretanto, a análise atenta dos fatos e provas, tal como postas no acórdão recorrido, nos votos, vencido e vencedor, conduz à conclusão de que há, no caso – tal como demonstrou a decisão de 1º Grau – indícios mínimos e razoáveis, que sugerem a existência, em tese, de ato de improbidade, pelo menos daquele previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, matéria que deverá ser definitivamente deslindada após a instrução processual.

V. Sobre o tema, esta Corte entende que 'somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo' (STJ, AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2014).

VI. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, havendo indícios da prática de ato de improbidade – como no caso –, 'deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, tampouco quanto a efetiva presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual para a sua verificação' (STJ, EDcl no RESp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015).

VII. Nesse contexto, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial do Ministério Público Estadual, para restabelecer a decisão de 1º Grau, que, concluindo pela existência de indícios de cometimento de improbidade administrativa, recebera a inicial contra o agravante.

VIII. A conclusão da decisão agravada, ora mantida, não reclama o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de fatos ou provas. Cuida-se de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados, pelo Tribunal de origem, na apreciação de fatos incontroversos, tal como postos no acórdão recorrido, pelo que não incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ.

IX. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.361.773/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2019).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 9º E 11 DA LEI 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO DE 1º GRAU RESTABELECIDADA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Paulo Siufi Neto, contra decisão que, nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa, que lhe move o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, fundamentadamente recebeu a inicial da demanda, concluindo que 'os fatos narrados na petição inicial são suficientes para que se dê continuidade ao processo'.

III. No caso, o Tribunal de origem reformou a decisão de 1º Grau, que recebera a inicial, ao fundamento de que 'não há como acolher-se os fundamentos que embasam o recebimento da inicial, porquanto, friso, não há sequer evidências suficientes de que o agravante tenha praticado ato de improbidade administrativa, ou que tenha agido com culpa ou dolo, e muito menos de que atentou contra os princípios da Administração Pública'.

IV. Sobre o tema, esta Corte entende que 'é necessária regular instrução processual para se concluir pela configuração ou não de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo' (STJ, AgInt no REsp 1.614.538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.606.709/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/06/2018.

V. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, havendo indícios da prática de ato de improbidade – como no caso –, 'deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, tampouco quanto a efetiva presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual para a sua verificação' (STJ, EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015).

VI. Nesse contexto, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial do Ministério Público Estadual, para restabelecer a decisão de 1º Grau, que, concluindo pela existência de indícios de cometimento de improbidade administrativa, recebera a inicial contra o agravante.

VII. A conclusão da decisão agravada, ora mantida, não reclama o reexame de fatos ou provas. Cuida-se de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados, pelo Tribunal de origem, na apreciação de fatos incontroversos, tal como postos no acórdão recorrido, pelo que não incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ.

VIII. Não há falar na incidência da Súmula 283/STF, como sustenta a parte agravante, pois a tese recursal do **Parquet** funda-se no argumento de que 'é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público', o que se mostra suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, de modo que não há falar em deficiência da fundamentação do recurso do ora agravado.

IX. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.362.803/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2019).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 9º E 11 DA LEI 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO DE 1º GRAU RESTABELECIDADA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Edil Afonso Albuquerque, contra decisão que, nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa que lhe move o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente recebeu a inicial da demanda, concluindo que 'os fatos narrados na petição inicial são suficientes para que se dê continuidade ao processo'.

III. No caso, o Tribunal de origem reformou a decisão de 1º Grau, que recebera a inicial, ao fundamento de que não há como acolher-se os fundamentos que embasam o recebimento da inicial, porquanto, friso, não há indícios suficientes de que o agravante tenha praticado ato de improbidade administrativa, ou que tenha agido com culpa ou dolo, e muito menos de que atentou contra os princípios da Administração Pública.

IV. Sobre o tema, esta Corte entende que 'é necessária regular instrução processual para se concluir pela configuração ou não de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo' (STJ, AgInt no REsp 1.614.538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.606.709/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/06/2018.

V. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, havendo indícios da prática de ato de improbidade - como no caso -, 'deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, tampouco quanto a efetiva presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual para a sua verificação' (STJ, EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015).

VI. Nesse contexto, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial do Ministério Público Estadual, para restabelecer a decisão de 1º Grau, que, concluindo pela existência de indícios de cometimento de improbidade administrativa, recebera a inicial contra o agravante.

VII. A conclusão da decisão agravada, ora mantida, não reclama o reexame de fatos ou provas. Cuida-se de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados, pelo Tribunal de origem, na apreciação de fatos incontroversos, tal como postos no acórdão recorrido, pelo que não incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ.

VIII. Não há falar na incidência da Súmula 283/STF, como sustenta a parte agravante, pois a tese recursal do Parquet funda-se no argumento de que 'é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilitar o maior resguardo do interesse público', o que se mostra suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, de modo que não há falar em deficiência da fundamentação do recurso do ora agravado.

IX. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.371.873/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2019).

Em igual sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. HIPÓTESES QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DA EXORDIAL NÃO CONFIGURADAS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A contratação pelo Poder Público de advogados sem procedimento licitatório, sob o enfoque da eventual configuração de ato de improbidade administrativa, tem sido objeto de profundos debates no âmbito desta Corte Superior e, em regra, não admite a rejeição liminar da ação civil. Nesse sentido, o recente precedente: REsp 1385745/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014.

2. **Assim, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.** Sobre o tema, os seguintes julgados desta Corte Superior: REsp 1504744/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015; AgRg no REsp 1384970/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014.

3. O indeferimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa somente é cabível nos casos que o magistrado entender inexistente o suposto ato de improbidade, da improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, hipóteses não configuradas no presente caso.

4. **Portanto, no caso concreto, deve ser considerada prematura a extinção do processo com resolução de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda a relação jurídica sequer foi formada,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.433.861/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. EQUIVOCADA REJEIÇÃO INICIAL DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO REGISTRA NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. EXTINÇÃO PRECOCE DA AÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIABILIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa que busca responsabilizar o presidente da Câmara Municipal de Catalão pela criação ilegal de 10 cargos comissionados em desatenção às disposições orçamentárias (provendo-os por critérios estranhos ao interesse público), pela promoção de licitação dirigida, pela prática de assistencialismo com recursos públicos e pela falsificação de nota fiscal relativa a doação de pneus para ambulância.

2. O art. 17, § 6º, da Lei 8.429/92 exige apenas a prova indiciária do ato de improbidade, ao passo que o § 8º do mesmo dispositivo estampa o princípio *in dubio pro societate* ao estabelecer que a inicial somente será rejeitada quando constatada a 'inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita'. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.382.920/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; REsp 1.122.177/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/4/2011; AgRg no REsp 1.317.127/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no Ag 1.154.659/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.186.672/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 13/9/2013.

3. *In casu*, não tendo o acórdão recorrido identificado nenhuma das hipóteses previstas nos §§ 6º e 8º do art. 17 da LIA, não se justifica a rejeição preliminar da Ação de Improbidade, especialmente considerando a inicial apontar desvios praticados no provimento de cargos públicos em desacordo com a finalidade estabelecida em lei.

4. Fora das hipóteses de demanda temerária, a precoce extinção da ação de improbidade sob o argumento de ausência de provas caracteriza induvidoso cerceamento de defesa (e, *in casu*, do interesse público) e afronta ao devido processo legal, na linha do entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao julgamento antecipado da lide, aplicável ao caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto por analogia. Precedentes: AgRg no REsp 1.394.556/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 371.238/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/2013; AgRg no REsp 1.354.814/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.280.559/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2013; REsp 1.228.751/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, terceira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no Ag 1.211.954/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 11/4/2012.

5. Segundo a jurisprudência do STJ, 'o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas. Em resumo: trata-se do 'dolo genérico' ou simplesmente 'dolo' (desnecessidade de 'dolo específico' ou 'especial fim de agir')'. (EDcl no Ag 1.092.100/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/5/2010). No mesmo sentido: REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011.

6. Não se pode, todavia, confundir a caracterização do dolo com a exigência da prova diabólica - e impossível - da confissão do agente quanto à prática do ato ímprobo, sendo certo que a demonstração do liame subjetivo entre o agente e a improbidade se dá mediante ampla produção probatória que permita ao autor demonstrar essa vinculação e ao réu dela se defender.

7. No caso concreto, ademais, o acórdão recorrido assentou a equivocada premissa de que o enriquecimento sem justa causa ou o prejuízo ao erário são requisitos indispensáveis ao ajuizamento da ação em epígrafe, sendo que 'o dano ao erário não é elementar à configuração do ato de improbidade' estampada no art. 11 da LIA, que tipifica os atos atentatórios aos princípios da Administração Pública (REsp 1.395.771/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2013). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.119.657/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 25/9/2012.

8. Ademais, a fraude à licitação apontada na inicial, se bem apurada, dá ensejo ao chamado dano *in re ipsa*, conforme entendimento adotado no AgRg nos EDcl no AREsp 178.852/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2013; REsp 1.171.721/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2013, REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994.

9. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA AÇÃO. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. REALINHAMENTO DE VOTO.

1. Na hipótese, a Corte Regional entendeu que os fatos e fundamentos jurídicos não foram devidamente especificados pelo MPF, o que inviabilizaria a ação de improbidade administrativa. Desse modo, a decisão que rejeitou liminarmente a demanda (art. 17, § 6º, da Lei n. 8.429/92) em relação a todos os ora recorridos fora mantida.

2. O Ministro Herman Benjamin, em seu voto-vista, não discorda deste Relator quanto à aplicação do óbice da Súmula 7/STJ em relação aos recorridos Maria Carolina Pereira Caires Costa e Hermínio Braz de Oliveira, cujos atos supostamente ímprobos estão ligados ao Programa Recomeço do Ministério da Educação, uma vez que seria necessário buscar elementos precedentes de prova. Porém, com relação aos réus, Volvo do Brasil Veículos Ltda., Movesa Máquinas Ltda. e Gilberto Mottin Filho, entende que é o caso de recebimento da petição inicial e que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao afastar sumariamente a existência de indícios de improbidade embasado em documentos da CGU, contrariou o dispõe o art. 17, § 6º, da Lei n. 8.429/92.

3. Da detida análise dos autos, observo que é o caso de realinhar meu voto.

4. No julgamento 1.303.467/BA, o MPF, ao agravar regimentalmente da decisão que negou provimento ao recurso especial, também impugnou a tese de rejeição liminar da ação de improbidade, tese esta que ficou prejudicada com o acolhimento da violação do art. 535 do CPC, não havendo falar em trânsito em julgado em relação à possibilidade ou não do recebimento da ação de improbidade administrativa.

5. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do *in dubio pro societate*. Precedentes: AgRg no REsp 1.382.920/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/12/2013, DJe 16/12/2013; AgRg no AREsp 318.511/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No caso em análise, narra-se na inicial a utilização irregular de verbas provenientes da CPDEVASF, porquanto a licitação teria sido supostamente direcionada, conforme o quadro fático delimitado pelo acórdão recorrido. Deve ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ.

7. O feito deve ter sua regular instrução, porquanto há indícios de direcionamento do processo licitatório da motoniveladora, de modo que o Tribunal *a quo* se precipitou ao manter o indeferimento da inicial com base em documentos da CGU, sem que fosse dada oportunidade de processamento e instrução da ação de improbidade em relação à Volvo do Brasil Veículos Ltda., Movesa Máquinas Ltda. e Gilberto Mottin Filho.

Agravo regimental parcialmente provido" (STJ, AgRg no AREsp 491.041/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A teor do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para apontar a existência de omissão, de contradição ou de obscuridade a respeito de questão jurídica de especial relevância para a solução da lide, o que não se verifica no presente caso.

2. A rejeição liminar da ação de improbidade administrativa pressupõe um firme convencimento do magistrado acerca da inexistência do ato de improbidade, ou da improcedência da ação, ou ainda da inadequação da via eleita. O indeferimento da ação, na hipótese, decorreu da conclusão do magistrado acerca da inexistência de comportamento doloso do agente público, juízo que se revela prematuro para o pórtico da ação.

3. A improcedência das imputações constitui juízo que não pode ser antecipado à instrução do processo, que no caso é de rigor. A conclusão acerca da existência ou não de dolo na conduta deve decorrer das provas produzidas ao longo da marcha processual, sob pena de esvaziar o direito constitucional de ação, bem como de não observar o princípio do *in dubio pro societate*.

4. Agravo regimental parcialmente provido" (STJ, AgRg no REsp 1.296.116/RN, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/12/2015).

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 'FUNCIONÁRIOS FANTASMAS' EM GABINETE DE PARLAMENTAR. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. RECEBIMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE CAPITULADOS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES. PRINCÍPIO DO ***IN DUBIO PRO SOCIETATE***. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. **A jurisprudência desta Corte tem asseverado que 'é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público'** (REsp 1.197.406/MS, Rel^a. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013).

2. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

3. Na espécie, o que mais se enalteceu nas instâncias de origem foi a insuficiência de provas sobre o dolo inerente às condutas ímprobas descritas na petição inicial, sem que, em contrário, se tivesse apontado a existência de provas hábeis a evidenciar, de plano, a inoccorrência dessas mesmas condutas ímprobas.

4. **Somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo, consistente na alegada existência de 'funcionários fantasmas' em gabinete de parlamentar.**

5. Agravo regimental provido, em ordem a se acolher o agravo e, na sequência, dar provimento ao recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2014).

Por fim, ressalte-se que tal entendimento não reclama o reexame de fatos ou provas. Cuida-se de reavaliação dos critérios jurídicos, utilizados, pelo Tribunal de origem, na apreciação de fatos incontroversos, tal como postos no acórdão recorrido, pelo que não incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0250720-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.372.557 /
MS

Números Origem: 0023722-94.2016.8.12.0001 00237229420168120001 14075878820178120000
1407587882017812000050001 237229420168120001

PAUTA: 01/10/2019

JULGADO: 01/10/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	JOÃO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADOS	:	BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAIBI - MS005452 CAMILA CAVALCANTE BASTOS - MS016789 GABRIELLE FLAMINIO GONÇALVES DE OLIVEIRA - MS021354
INTERES.	:	CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERES.	:	JOÃO ROBERTO BAIRD
INTERES.	:	ANDRE LUIZ SCAFF
INTERES.	:	MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS	:	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291 GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863 ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862
INTERES.	:	CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE
ADVOGADOS	:	VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674 THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS012486
INTERES.	:	JAMAL MOHAMED SALEM
INTERES.	:	WALDECY BATISTA NUNES
INTERES.	:	GILMAR NERY DE SOUZA
INTERES.	:	CARLOS AUGUSTO BORGES
ADVOGADOS	:	WILLIAN DA SILVA PINTO - MS010378 RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS009108 FÁBIO CASTRO LEANDRO - MS009448 FABIO DE MATOS MORAES - MS012917 MARCELO RAMOS CALADO - MS015402 LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLÁVIO - MS020805
INTERES.	:	OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS
ADVOGADOS	:	FÁBIO RICARDO TRAD - MS005538



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788
	CEZAR JOSÉ MAKSOUD - MS018569
INTERES.	: PAULO SIUFI NETO
INTERES.	: MÁRIO CÉSAR OLIVEIRA DA FONSECA
INTERES.	: EDIL AFONSO ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675
	ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070
	WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR - MS017000
INTERES.	: PROTECO CONSTRUÇOES LTDA
INTERES.	: LD CONSTRUÇOES LTDA
INTERES.	: CG SOLURB AMBIENTAIS SPE LTDA
INTERES.	: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146
	ARY RAGHIAN NETO - MS005449
	ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736
	LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109
INTERES.	: THAISA CAROLINE BANCZECK BUENO
INTERES.	: LAISA REBECA BANCZECK
INTERES.	: IOLANDA TEREZINHA BANCZECK BUENO
INTERES.	: EDSON KIYOSHI SHIMABUKUR
ADVOGADO	: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS009479
INTERES.	: FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921
	GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460
	ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS008367
ADVOGADA	: GISELE FOIZER LORENZETTO - MS014696
INTERES.	: GILMAR ANTUNES OLARTE
INTERES.	: LUIZ PEDRO GOMES GUIMARÃES
ADVOGADOS	: JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
	JOÃO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS015390
INTERES.	: NELSON TRAD FILHO
ADVOGADO	: ROBSON GODOY RIBEIRO - MS016560
INTERES.	: EDUARDO PEREIRA ROMERO
ADVOGADOS	: TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS006355
	CAROLINE MENDES DIAS - MS013248
INTERES.	: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO
ADVOGADO	: TIÊ OLIVEIRA HARDOIM - MS020329
INTERES.	: JOSÉ AIRTON SARAIVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CASTELANI NETO - MS005529
INTERES.	: ANDRE PUCCINELLI
ADVOGADOS	: VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
	RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS005104
INTERES.	: FABIO PORTELA MACHINSKY
INTERES.	: JOSÉ ALCEU PADILHA BUENO
INTERES.	: ITEL INFORMÁTICA LTDA
INTERES.	: AYRTON DE ARAÚJO
INTERES.	: DERLY DOS REIS DE OLIVEIRA
INTERES.	: JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS
INTERES.	: LUIZA RIBEIRO GONÇALVES
INTERES.	: PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA
INTERES.	: MAURICIO ELIAS AMARILHA
INTERES.	: REGINALDO PEREIRA DA SILVA
INTERES.	: JULIANA VIEIRA DE CARVALHO
INTERES.	: MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO
INTERES.	: KAMILA FEITOSA FONTOURA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
INTERES. : ADEMAR VIEIRA JUNIOR
INTERES. : CARLA CHARBEL STEPHANINI
INTERES. : FRANCISCO ALMEIDA TELLES
INTERES. : GRAZIELLE SALGADO MACHADO
INTERES. : VANDERLEI DA SILVA MATOS
INTERES. : VANDERLEI PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADOS : BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS005452
CAMILA CAVALCANTE BASTOS - MS016789
GABRIELLE FLAMINIO GONÇALVES DE OLIVEIRA - MS021354
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERES. : JOÃO ROBERTO BAIRD
INTERES. : ANDRE LUIZ SCAFF
INTERES. : MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291
GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863
ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862
INTERES. : CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS012486
INTERES. : JAMAL MOHAMED SALEM
INTERES. : WALDECY BATISTA NUNES
INTERES. : GILMAR NERY DE SOUZA
INTERES. : CARLOS AUGUSTO BORGES
ADVOGADOS : WILLIAN DA SILVA PINTO - MS010378
RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS009108
FÁBIO CASTRO LEANDRO - MS009448
FABIO DE MATOS MORAES - MS012917
MARCELO RAMOS CALADO - MS015402
LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLÁVIO - MS020805
INTERES. : OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS
ADVOGADOS : FÁBIO RICARDO TRAD - MS005538
ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788
CEZAR JOSÉ MAKSOUD - MS018569
INTERES. : PAULO SIUFI NETO
INTERES. : MÁRIO CÉSAR OLIVEIRA DA FONSECA
INTERES. : EDIL AFONSO ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675
ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070
WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR - MS017000
INTERES. : PROTECO CONSTRUCOES LTDA
INTERES. : LD CONSTRUCOES LTDA
INTERES. : CG SOLURB AMBIENTAIS SPE LTDA
INTERES. : JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146
ARY RAGHIAN NETO - MS005449
ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109
INTERES. : THAISA CAROLINE BANCZECK BUENO
INTERES. : LAISA REBECA BANCZECK
INTERES. : IOLANDA TEREZINHA BANCZECK BUENO
INTERES. : EDSON KIYOSHI SHIMABUKUR
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS009479
INTERES. : FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921
GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460
ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS008367
ADVOGADA : GISELE FOIZER LORENZETTO - MS014696
INTERES. : GILMAR ANTUNES OLARTE
INTERES. : LUIZ PEDRO GOMES GUIMARÃES
ADVOGADOS : JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
JOÃO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS015390
INTERES. : NELSON TRAD FILHO
ADVOGADO : ROBSON GODOY RIBEIRO - MS016560
INTERES. : EDUARDO PEREIRA ROMERO
ADVOGADOS : TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS006355
CAROLINE MENDES DIAS - MS013248
INTERES. : RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO
ADVOGADO : TIÊ OLIVEIRA HARDOIM - MS020329
INTERES. : JOSÉ AIRTON SARAIVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CASTELANI NETO - MS005529
INTERES. : ANDRE PUCCINELLI
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS005104
INTERES. : FABIO PORTELA MACHINSKY
INTERES. : JOSÉ ALCEU PADILHA BUENO
INTERES. : ITEL INFORMÁTICA LTDA
INTERES. : AYRTON DE ARAÚJO
INTERES. : DERLY DOS REIS DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS
INTERES. : LUIZA RIBEIRO GONÇALVES
INTERES. : PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA
INTERES. : MAURICIO ELIAS AMARILHA
INTERES. : REGINALDO PEREIRA DA SILVA
INTERES. : JULIANA VIEIRA DE CARVALHO
INTERES. : MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO
INTERES. : KAMILA FEITOSA FONTOURA
INTERES. : ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
INTERES. : ADEMAR VIEIRA JUNIOR
INTERES. : CARLA CHARBEL STEPHANINI
INTERES. : FRANCISCO ALMEIDA TELLES
INTERES. : GRAZIELLE SALGADO MACHADO
INTERES. : VANDERLEI DA SILVA MATOS
INTERES. : VANDERLEI PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.